

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	16
1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	32
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	43
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	107
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	121
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	124

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	132
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	139
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	144
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	149
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	152
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	156
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	162
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	168

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1437/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010850158202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0000111-19.2016.8.27.2710, a ser realizada em 15 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1438/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010820092202533, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, autos n. 0022592-35.2024.8.27.2729, a ser realizada em 15 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1439/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010852697202593, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2142367/TO (2024/0163915-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1440/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010852695202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MANOEL EUGÊNIO GONÇALVES, matrícula n. 122032, para, das 18h de 12 de setembro de 2025 às 9h de 15 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1441/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010852651202574,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor VILLY GUIMARÃES COSTA BORGES , matrícula n. 125082, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1442/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010852679202511,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR MARIANNA DE ANDRADE MELO, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X61-63, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 396/2025

PROCESSO N.:19.30.1340.0000789/2025-45

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE 10 (DEZ) INSCRIÇÕES DE SERVIDORES MAIS 1 (UMA) INSCRIÇÃO CORTESIA, NO CURSO DE CAPACITAÇÃO INTITULADO “AULÃO TIRA-TEIMA COM O PROF. MATHEUS CARVALHO - ENTRE LINHAS E LACUNAS: O QUE A NOVA LEI NÃO DIZ, MAS EXIGE NA PRÁTICA”.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com Relatório de Análise CI n. 108/2025 (ID SEI 0437526) e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI 0437970) emitido pela Área de Contratos desta instituição, com fulcro no art. 74, III, “f” da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação do Instituto Saturnino Bastos Ltda – ISB Cursos, visando a contratação de 10 (dez) inscrições de servidores, mais 1 (uma) inscrição cortesia, no curso de capacitação intitulado “Aulão Tira-Teima com o prof. Matheus Carvalho – Entre Linhas e Lacunas: o que a Nova Lei não diz, mas exige na prática”, a ser realizado em 22 e 23 de setembro de 2025, em Palmas/TO, na modalidade presencial, com carga horária de 16h, no valor total de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 12/09/2025, às 16:54, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0438610 e o código CRC 171F969E.

DESPACHO N. 397/2025

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000775/2025-95

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADO: JOSÉ ARAÚJO LIMA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando o Parecer/AJDG 571/2025 (ID SEI [0429673](#)) emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e a Decisão PGJ (ID SEI [0431599](#)), que concedeu Abono Permanência ao servidor JOSÉ ARAÚJO LIMA, matrícula n. 5390, Auxiliar Ministerial – Auxílio-Geral, bem como o Parecer AJDG n. 625/2025 (ID SEI [0435905](#)) emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e o Despacho de 11/09/2025 (ID SEI [0436017](#)) emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO as dívidas, no valor de 15.660,73 (quinze mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e três centavos), referente à despesa de exercício financeiro anterior, ano 2023/2024, e no valor de R\$ 8.803,04 (oito mil, oitocentos e três reais e quatro centavos), e AUTORIZO o pagamento das dívidas em referência, no valor atualizado e total de R\$ 24.463,77 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), em favor do referido servidor, conforme planilha de cálculo (ID SEI [0434810](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 12/09/2025, às 16:54, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0438990 e o código CRC BFFD8597.

DESPACHO N. 398/2025

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000197/2025-98

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ JULHO DE 2025.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Relatório de Análise CI n. 107/2025 (ID SEI [0437339](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 31 de julho de 2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 12/09/2025, às 16:54, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0438987 e o código CRC 578FE020.

DESPACHO N. 399/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000567/2025-50

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, itinerário Araguaína/Araguacema/Araguaína, no período de 1º a 2 de setembro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 059/2025 (ID SEI [0437271](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 464,08 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 12/09/2025, às 16:54, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0438998 e o código CRC EAC4BB7C.

DESPACHO N. 400/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000714/2025-58

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FLÁVIO DALLA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor FLÁVIO DALLA COSTA, itinerários Palmas/Araguaína/Palmas, no período de 21 a 22 de agosto de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 060/2025 (ID SEI [0437394](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 474,22 (quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 12/09/2025, às 16:54, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0438999 e o código CRC 6A35B2B3.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do Edital n. 003/2025/CPJ, COMUNICA a relação de inscritos à eleição de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, a realizar-se em 6 de outubro de 2025:

– JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 12 de setembro de 2025.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça
Secretária do CPJ

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO - PF INICIOU INVESTIGAÇÃO

Procedimento: 2024.0011909

Procedimento n.º

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento de notícia de fato

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação popular formulada anonimamente na Ouvidoria do MPE/TO noticiando a possível prática do crime do artigo 299 do Código Eleitoral pelo então candidato a Vereador de Araguaína, Marcos Duarte.

Requisitada a abertura de investigação foi informado no evento 12 a autuação da Notícia Crime em Verificação NCV 2025.0018246.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos presentes autos verifica-se que já houve a instauração da investigação que será devidamente acompanhada no sistema PJe por esta Promotoria Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0003642, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do Município de Nova Olinda por intermédio de correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação e cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser

efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º do art. 4º, da Resolução n.º 174/2017.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0699/2025

Procedimento: 2024.0010664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0010664, instaurada com o escopo de apurar suposto incêndio/queimada ocorrido no Assentamento Clodomir Santos de Moraes, saindo da Cidade de Ipueiras/TO, segue até o Km 15, placa da Fazenda Rebote, vira a esquerda, segue por mais 13 km até a divisa do assentamento, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que há pendência no recebimento de diligências procedidas com o objetivo de levantar informações acerca do suposto ilícito ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0010664 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de incêndio/queimada ocorrido no Assentamento Clodomir Santos de Moraes, saindo da Cidade de Ipueiras/TO, segue até o Km 15, placa da Fazenda Rebote, vira a esquerda, segue por mais 13 km até a divisa do assentamento, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Cumpra-se os itens 1 e 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo (evento 4).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 27 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0004261

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, com a finalidade de apurar a oferta do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Talismã/TO que utilizam as rotas dos ônibus escolares, notadamente diante da precariedade dos veículos de transporte escolar conforme constatado em vistoria realizada pelo DETRAN/TO.

Segundo as informações apresentadas pelo DETRAN/TO (Ev. 1), de acordo com Relatório das Vistorias de Frota de Transporte, realizado no primeiro semestre do ano de 2023, foram identificados 07 (sete) veículos como inaptos e 03 (três) veículo apto, sendo 04 (quatro) veículos oficiais e 06 (seis) veículos de aluguel, estando, irregulares em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme os relatórios de inspeção apresentados pelo Detran, diversos veículos que foram considerados inaptos nesta inspeção vinham realizando o transporte de estudantes diariamente no município.

No Ev. 3, foi expedido ofício, solicitando que regularize os veículos sob pena de adoção de medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Foi enviado ofício de Recomendação ao Prefeito do Município de Talismã/TO (Ev. 8) e à Secretária Municipal de Educação de Talismã/TO (Ev. 9).

Em resposta (Ev. 11), o Prefeito Municipal de Talismã/TO informou que:

“(…) Primeiramente, em atenção ao Ofício 112/2023 em que determina ao Município a correção dos defeitos encontrados na vistoria dos veículos utilizados no transporte escolar pelo DETRAN-TO, informamos que os responsáveis pelas irregularidades encontradas foram notificados para realizar o reparo no prazo máximo de 10 dias sob pena de aplicação das penalidades legais e contratuais cabíveis. Assim que houve a regularização dos veículos, conforme Ofício 121/2023, será solicitado ao DETRAN-TO nova vistoria para comprovar a regularização dos veículos. Porém, em atenção ao Ofício 121/2023, Procedimento: 2023.0004261, Portaria de Instauração - PA/2322/2023 (Aditamento da Portaria PA/2320/2023), data máxima vênua, o Município discorda da determinação do item 2. b que determina a imediata suspensão da utilização dos veículos irregulares considerados reprovados (inaptos) posto que representam 70% do quantitativo de veículos utilizados no transporte escolar. Noutro ponto, o transporte fornecido pelo Município aos alunos, na grande maioria dos casos, são a única forma de locomoção dos alunos até as unidades escolares. Caso esses veículos sejam retirados muitos alunos ficaram sem ir para as escolas o que irá prejudicar o ensino e o ano escolar desses. A população rural do Município, em sua grande maioria, é formada por população carente que vive de economia familiar e não possuem condições em prover transporte particular para suas crianças e adolescentes frequentarem a escola. Retirar o transporte escolar de imediato como solicitado seria o mesmo que impedir esses alunos de frequentar a escola e muitos dependem, inclusive da merenda escolar para saciar suas necessidades alimentares. O Município de Talismã é de porte pequeno e não possui meios de fornecer transporte escolar de imediato sem realizar ma busca intensiva nas cidades circunvizinhas. Todos os veículos e motoristas disponíveis na cidade ou já presta serviço para a Administração Pública ou está contratado para realizar trabalhos na iniciativa particular, como a Concessionária da Rodovia BR-153. Muitos motoristas preferiram, inclusive, pedir exoneração de seus cargos para poderem trabalhar junto à Concessionária pois lhe é fornecido melhores salários e benefício que o Município fornece devido à questão orçamentária e fiscal. Necessário dizer que o Município, em hipótese alguma, está a desobedecer ou contrariar uma determinação

emanada pela Ilustre Promotoria. O que se quer é que seja observado o direito de o aluno frequentar a escola prezando pelo melhor interesse das crianças e adolescentes. Nesse ponto, solicitada a revisão da determinação de imediata suspensão da utilização desses veículos oportunizando prazo para a regularização do transporte para que os alunos não sejam penalizados. Por fim, prestadas as informações, o Poder Executivo Municipal está disposto a acatar qualquer recomendação exarada por Vossa Senhoria bem como se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos”.

Prefeito Municipal de Talismã/TO, juntou resposta no (Ev. 12) informando que:

“(…) Foi efetuado no dia 19/06/2023 inspeção pelo DETRAN – TO em todos os veículos que fazem o transporte escolar no Município de Talismã – TO. Convém informar que os veículos que não foram aprovados serão notificados e posteriormente será feita nova inspeção e encaminhado o relatório. Do mesmo modo, o Detran – TO estará a enviar a esta Douta Promotoria os relatórios da vistoria. Por fim, prestadas as informações, o Poder Executivo Municipal está disposto a acatar qualquer recomendação exarada por Vossa Senhoria bem como se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos”.

Juntada do Laudo de Vistoria de Veículos para transporte de Escolar de Talismã no (evento 13).

Foi expedido ofício em Ev. 14 ao Prefeito do Município de Talismã/TO, requisitando que: 1) Comprove a regularização dos veículos de transporte escolar, apresentando certificado ou laudo atualizado emitido pelo órgão de trânsito (referente à vistoria realizada no dia 21 de agosto de 2023); 2) Suspenda imediatamente a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO, até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito; 3) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público;

Em resposta, o Prefeito do Município de Talismã/TO informou no Ev. 16 que:

“(…) No dia 29 de setembro de 2023 a Secretaria de Educação, por meio de sua secretária Sr^a Fabiana Alipio, enviou ao Departamento Estadual de Trânsito, o ofício SEMEC nº 080/2023, o qual solicitou uma nova vistoria para os veículos do transporte escolar do município de Talismã, (doc. anexo). Informamos que a solicitação contida no ofício SEMEC nº 080/2023, foi devidamente atendida por parte do DETRAN, e a vistoria foi realizada no dia 31 de outubro, sendo que todos os veículos que, foram reprovados na vistoria anterior foram aprovados, com exceção do veículo VW Kombi, placa OLH 7501, que não compareceu para a vistoria. Registra-se que o responsável pelo veículo já foi notificado para que regularize a situação o mais rápido possível, apresentando o certificado de aprovação, sob pena de rescisão contratual. Desta forma estamos encaminhando cópia dos laudos de vistoria, bem como dos Certificados dos Veículos que foram aprovados”.

Novamente foi oficiado ao Prefeito do Município de Talismã/TO (Ev. 17), requisitando informações se o veículo VW Kombi, placa OLH 7501, que não compareceu para a vistoria, já foi regularizado, conforme OFÍCIO GAB/PREF Nº 146/2023.

Em resposta, o Prefeito do Município de Talismã/TO informou no Ev. 18 que:

“(…) Notificou a responsável pelo veículo VW Kombi, placa OLH 7501, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a vistoria junto ao Departamento Estadual de Trânsito, apresentando o certificado de aprovação”.

No Ev. 19 foi juntado Laudo de Vistoria de Veículos para transporte de Escolar de Talismã.

No Ev. 20, foi oficiado novamente o Prefeito do Município de Talismã/TO, requisitando que regularize os veículos sob pena de adoção de medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Em resposta (Ev. 22), o Prefeito do Município de Talismã/TO informou que:

“(...) 1. Com a finalidade de sanar os problemas apontados, quando da realização da vistoria no transporte escolar, do município de Talismã, a prefeitura municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, realizou a manutenção corretiva dos itens dos veículos do transporte escolar, que pertencem ao município, e que foram reprovados na última vistoria, e notificou os proprietários dos veículos terceirizados para que também façam a manutenção dos mesmos.

2. Diante da verificação da regularização dos itens apontados na última vistoria realizada, a Secretaria Municipal de Educação enviou ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o ofício SEMEC no 026/2024, o qual solicita uma nova vistoria para os veículos do transporte escolar, que foram reprovados na última vistoria realizada, (doc/ofício no 026/2024,anexo), cuja finalidade é a obtenção de certificado de regularidade.

3. Por fim, informamos que a Administração Pública de Talismã, atendeu ao requisitado no ofício no 73/2024, regularizando os veículos que estavam pendentes, e que estamos no aguardo do posicionamento do DETRAN, referente a data de realização de nova vistoria nos veículos que foram reprovados na última vistoria. Após a realização de nova vistoria, e de posse dos certificados, enviaremos uma cópia para comprovação. (doc. anexo da solicitação de vistoria enviado para o presidencia@detran.to.gov.br)”.

No Ev. 25, foi oficiado ao Prefeito do Município de Talismã/TO, requisitando informações atualizadas quanto à regularização dos veículos, e se o DETRAN já realizou nova vistoria dos veículos que foram reprovados na última vistoria, apresentando cópia dos certificados.

Em resposta (Ev. 27), o Prefeito do Município de Talismã/TO informou que:

“Com a finalidade de sanar os problemas apontados, quando da realização da vistoria no transporte escolar, do município de Talismã, a prefeitura municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, realizou a manutenção corretiva dos itens dos veículos do transporte escolar, momento em que foram realizada a nova vistoria por parte do Detran-TO, dos veículos que foram reprovados na última vistoria realizada”. Informou ainda que “a Administração Pública de Talismã, atendeu ao requisitado no ofício nº 73/2024, regularizando os veículos que estavam pendentes, e realizando nova vistoria”. Anexou comprovante de vistoria e certificados emitidos pelo DETRAN-TO, no dia 06 de junho de 2024.

No Ev. 28 foi juntado cronograma de vistoria nos transportes escolares constando que será realizada no dia 05/08/2024.

Novo cronograma de vistorias semestrais de transportes escolares considerados inaptos, juntado no (evento 29).

Laudo de Vistoria de Veículos juntando no (evento 30).

Juntada no (evento 31), Cronograma de Vistoria nos Transportes Escolares no dia 03/02/2025.

Alteração do Cronograma de Vistoria no Transporte Escolar Primeiro semestre de 2025, juntado no (evento 32).

No (evento 33), foi juntada do Laudo de Vistoria de Veículos para transporte de Escolar do Município de

Talismã.

Expedido ofício no (evento 34), ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, REQUISITAR que, no prazo 10 (dez) dias, informe se todos os veículos apontados no Laudo de Vistoria do Transporte Escolar foram devidamente regularizados.

Resposta juntado no (evento 36), informando que?

“A vistoria dos veículos irregulares será realizada pelo DETRAN/TO, no dia 03/06/2025, nesta cidade. Tão logo sejam confeccionados os laudos, encaminharemos a este órgão ministerial.”

Juntada no (evento 37), Cronograma de Vistoria do Transporte Escolar para o segundo semestre de 2025.

É o relatório do processo.

Da análise dos autos, nota-se que a situação trazida ao Ministério Público ainda não se encontra devidamente solucionada, sendo necessário o cumprimento de algumas diligências imprescindíveis ao deslinde dos fatos do que resulta necessidade de prorrogação do prazo de investigação.

E, considerando que o Procedimento Administrativo encontra-se com prazo expirado, bem como, que o Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. Porém, a necessidade de diligências autoriza a prorrogação por igual período, *ex vi* do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

PRORROGA-SE o prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 1 (um) ano.

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

a. Aguarde-se Relatório das Vistorias da Frota de Transporte Escolar Segundo Semestre de 2025.

Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Procedimento Administrativo (aba de comunicações);

Cumpra-se.

Alvorada, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012420

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0012420. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de notícia de fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, relatando ausência de médicos durante os finais de semana na UBS do Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Que o denunciante informou ausência de médico aos finais de semana na UBS de Talismã, dificultando o acesso da população ao atendimento básico de saúde; Que as enfermeiras contratadas pelo município estão recebendo seus proventos como diaristas; Que o denunciante alega também a falta de veículos pra transporte dos doentes para outros municípios.”

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde de Talismã/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

O Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde de Talismã/TO informaram no (evento 5) que:

“A denúncia anônima apresentada revela-se infundada, inverídica, carecendo de qualquer respaldo fático ou documental.

a) Quanto à alegada ausência de médicos aos finais de semana: Encaminhamos em anexo a escala de serviços do mês de julho/2025, bem como cópia do Livro de Registro estes que comprovam o regular funcionamento da Unidade Básica de Saúde e o efetivo atendimento à população, inclusive nos plantões de finais de semana.

b) Quanto às enfermeiras do Município: Esclarece-se que todas as profissionais de enfermagem que integram o quadro da Secretaria Municipal de Saúde são servidoras efetivas, aprovadas em concurso público, inexistindo qualquer forma de contratação irregular ou pagamento a título de “diaristas”, conforme equivocadamente apontado na denúncia.

c) Quanto à alegada ausência de veículos: informamos que a Secretaria Municipal de Saúde dispõe de frota própria de ambulâncias, devidamente equipadas, disponíveis 24 horas por dia para atendimento à população, com motoristas designados para a prestação do serviço, de modo que não procede à alegação de inexistência

de transporte para remoção e encaminhamento de pacientes a outros municípios, quando necessário. Dessa forma, resta demonstrado que os fatos narrados na representação não correspondem à realidade dos serviços prestados pelo Município de Talismã/TO na área da saúde, tratando-se de notícia desprovida de veracidade."

Para verificar as informações, o Ministério Público intimou o denunciante anônimo por edital para que ele complementasse a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

Assim, a determinação foi devidamente publicada na edição do Diário Oficial do MPE/TO n.º 2223 datado em 21 de agosto de 2025, para que o interessado apresentasse provas e informações complementares sobre as irregularidades apontadas.

O prazo para a complementação das informações transcorreu, conforme certificado no evento 8, sem que houvesse qualquer manifestação ou apresentação de documentos por parte do denunciante.

É o relato do essencial.

Embora a denúncia contenha questões de relevante interesse ético e funcional, especialmente por envolver servidor público diretamente vinculado à saúde do Município de Talismã/TO, a atuação do Ministério Público deve observar estritamente os princípios da legalidade e da objetividade. Nesse contexto, é imprescindível a existência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório formal ou o ajuizamento de medidas judiciais.

A Resolução CSMP/TO nº 005/2018, que disciplina o Procedimento Preparatório e o Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, que:

"O membro do Ministério Público poderá determinar o arquivamento liminar da Notícia de Fato, quando: (...) IV – não houver elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, notadamente quanto à indicação de autoria ou materialidade, e, se for o caso, após a realização de diligências preliminares infrutíferas ou a expiração do prazo para o fornecimento de complementação de informações pelo noticiante;"

No caso em tela, a Notícia de Fato foi recebida sem a indicação do interessado, tratada como anônima, e as alegações, embora sérias, carecem de qualquer lastro probatório inicial ou de detalhamento que permita a condução de diligências investigativas. A intimação do denunciante para complementar as informações e apresentar provas é uma etapa crucial para conferir substância à denúncia e evitar a instauração de procedimentos baseados em meras suposições ou denúncias vazias, que poderiam desvirtuar o foco e os recursos da instituição.

Assim, somada à regular resposta da municipalidade, e considerando a ausência de provas mínimas que justifiquem o prosseguimento da presente Notícia de Fato, bem como a inércia do(a) denunciante em complementar os elementos iniciais da denúncia, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do feito.

Por fim, o(a) noticiante, devidamente intimado(a) por edital para complementar as informações, conforme determinado, não apresentou qualquer dado adicional no prazo estipulado, o que reforça a insuficiência de elementos para a continuidade do procedimento. Nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a falta de elementos probatórios mínimos e a não complementação das informações pelo denunciante justificam o arquivamento da Notícia de Fato.

Conclui-se, pois, que a Notícia de Fato carece de elementos que a justifiquem, seja para a instauração de inquérito civil, seja para a propositura de ação judicial. Assim, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, com as seguintes determinações:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

(c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

Deixo de fazer remessa ao CSMP, em razão da ausência de diligências investigatórias, com fundamento na SÚMULA Nº 003/2013/CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Alvorada, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NF Nº 2025.0009837.

Procedimento: 2025.0009837

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0009837, encaminhada pelo Disque 100-180 - MDH 3724629, Protocolo 7010821064202533 - relatando Violência Contra Criança e/ou Adolescente no Município de Alvorada. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Alvorada, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008503

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2021.0000665 instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de celebrar, homologar e acompanhar o cumprimento de acordo de não persecução penal (ANPP) estabelecido em favor de ALESSANDRO RIBEIRO SOARES nos Autos de nº 00005246920248272704.

Foi proferida sentença no evento 30 da ação penal informando o cumprimento do ANPP pactuado.

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização do ANPP.

O Código de Processo Penal (CPP/41) estabelece que, cumprido o acordo, será declarada a extinção da punibilidade:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

No caso, como se verifica do procedimento judicial, o acordo foi homologado e cumprido, motivo pelo qual foi extinta a punibilidade do agente.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar ANPP e que o requerido já foi intimado por intermédio do seu representante legal no âmbito judicial, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja reautuado o procedimento para “Caseara/TO ANPP direção em estado de embriaguez e desacato art. 306 CTB e 331 CP 00005246920248272704 ALESSANDRO RIBEIRO SOARES”;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias; e

(C) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Araguacema, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007680

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2021.0000665 instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de celebrar, homologar e acompanhar o cumprimento de acordo de não persecução penal (ANPP) estabelecido em favor de ALESSANDRO RIBEIRO SOARES nos Autos de nº 00005246920248272704.

Foi proferida sentença no evento 30 da ação penal informando o cumprimento do ANPP pactuado.

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização do ANPP.

O Código de Processo Penal (CPP/41) estabelece que, cumprido o acordo, será declarada a extinção da punibilidade:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

No caso, como se verifica do procedimento judicial, o acordo foi homologado e cumprido, motivo pelo qual foi extinta a punibilidade do agente.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar ANPP e que o requerido já foi intimado por intermédio do seu representante legal no âmbito judicial, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja reautuado o procedimento para “Caseara/TO ANPP direção em estado de embriaguez e desacato art. 306 CTB e 331 CP 00005246920248272704 ALESSANDRO RIBEIRO SOARES”;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias; e

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Araguacema, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO INDIRETO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2025.0012214

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o número 2025.0012214, por meio do Protocolo de NF nº 07010835048202528, oriunda do Ministério Público do Rio de Janeiro, em que consta relato prestado por Darcicley de Carvalho Lopes acerca de falas ofensivas a pessoas com deficiência proferidas por Osvaldo Luiz Ribeiro, tendo sido distribuído entre as Promotorias de Justiça de Araguaína com atribuição criminal, definindo-se, por critério de sorteio, a 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína para que sejam tomadas as providências cabíveis.

De acordo com a notícia, Osvaldo Luiz Ribeiro, responsável pelo canal “A Tenda do Necromante” no YouTube, publicou conteúdo ‘capacitista’ na aba “Posts” de seu canal, afirmando que pessoas com “problemas psicológicos” seriam um grupo “de quem é preciso distância absoluta” e, posteriormente, tendo afirmado que “síndromes psicológicas são cognitivamente incapacitantes” e que continuaria utilizando tais termos. Tendo sido divulgado em rede social de abrangência internacional. O noticiante afirma que tais falas configuram discriminação contra pessoas com deficiência.

É o relatório.

2. Mérito

Os fatos de que tratam a notícia ocorreram em ambiente virtual, no dia 21 de março de 2025, tendo sido postado na rede social *YouTube*, na aba ‘Posts’.

Ocorre que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos de delitos contra a honra praticados por meio da *internet* em que a publicação pode ser visualizada por terceiros a partir do momento em que veiculada pelo autor, é de que o local de consumação do delito é aquele onde fora incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. INTERNET. MENSAGENS ENVIADAS EM GRUPO DE WHATSAPP. DISPONIBILIDADE PARA ACESSO IMEDIATO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE FORA INCLUÍDO O CONTEÚDO OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A consumação do delito de injúria ocorre quando, em regra, a ofensa chega ao conhecimento da vítima.
2. No entanto, no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros a partir do momento em que veiculada pelo autor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o local da consumação do delito é aquele onde fora incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.
3. A situação ora em apreço é distinta daquela que originou o precedente julgado pela 3ª Seção, de relatoria da Exma. Min. LAURITA VAZ, no qual se definiu que, no caso de injúria praticada por meio de aplicativo de troca de mensagens no qual somente o autor e o destinatário têm acesso, a consumação se dá no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo (CC n. 184.269/PB, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022).
4. In casu, conforme acima relatado, embora as mensagens tenham sido enviadas por meio de whatsapp, foram inseridas em grupo com outros participantes, e, assim, foram disponibilizadas imediatamente não apenas

para a suposta vítima, mas também para terceiros, de maneira que deve ser feito aqui o devido distinguishing em relação ao mencionado entendimento.

5. A natureza privada conferida também aos grupos de whatsapp não altera a questão essencial para o deslinde da presente controvérsia:

de que as mensagens foram inseridas em um grupo, ainda que privado, no qual terceiros integrantes desse grupo tiveram acesso às postagens feitas pelo suposto autor dos delitos.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Foro Central Criminal de Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.2.1 - São Paulo/SP, o Suscitado.

(CC n. 201.965/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 22/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

O caso em apreço não se deu de maneira privada. Antes, foi postado em perfil aberto em rede social de abrangência internacional, tendo em vista que a aba Posts, de um canal no youtube, pode ser acessada por qualquer pessoa com acesso à internet. Portanto, coincide com o entendimento do STJ de que, sendo possível a publicação ser visualizada por terceiros a partir do momento em que veiculada pelo autor, o local de consumação do delito é aquele em que a publicação foi disponibilizada *online*.

Entretanto, há de se considerar, também, que o fato caracteriza-se pela transnacionalidade, em virtude de ter ocorrido em ambiente virtual de natureza aberta, e que trata-se de possível delito previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), portanto, trata-se de competência da justiça federal, conforme entendimento jurisprudencial do STJ:

1. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. CONTEÚDO DIVULGADO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTAGEM NÃO DIRIGIDA A PESSOA DETERMINADA. POTENCIALIDADE DE ATINGIMENTO DE PESSOAS EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ABERTA DO PERFIL DE USUÁRIO QUE REALIZOU A POSTAGEM. INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de racismo mediante divulgação de conteúdo em rede social depende da verificação da potencialidade de atingimento de pessoas para além do território nacional.

2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça consideram cumprido tal requisito quando a postagem, além de não se dirigir a pessoa determinada, mas a uma coletividade delas, é divulgada em perfis abertos de rede social, de potencial abrangência internacional - circunstância que não é conseqüência natural dos perfis fechados, com restrição de público visualizador.

3. Exige-se a demonstração efetiva da natureza aberta do perfil que realizou a postagem, o que cabe ao impetrante, visto que o habeas corpus tem seu julgamento baseado em prova pré-constituída.

4. No caso concreto, não apenas não se demonstrou, como não foi sequer alegada a natureza aberta pelo impetrante, que não se desincumbiu de seu ônus probatório.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 717.984/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR DISCRIMINAÇÃO DE PESSOA EM RAZÃO DE SUA DEFICIÊNCIA. ART. 88 DA LEI 13.146/2015. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO PELO DECRETO 6.949/2009. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS POR REDE SOCIAL ABERTA. PRESUNÇÃO DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - No caso dos autos, os fatos em apuração referem-se à publicação, no Instagram, de um show de stand-up comedy que contém piada que, em tese, configura o crime de discriminação contra pessoa com deficiência previsto no art. 88 da Lei n. 13.146/2015.

II - Segundo a jurisprudência da Terceira Seção, a transnacionalidade dos delitos de publicação de material ilícito em redes sociais abertas é presumida, sendo desnecessária a demonstração de que o conteúdo veiculado atingiu usuários no exterior.

III - Ao assinar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil se comprometeu a proibir práticas discriminatórias contra esse grupo, consoante se depreende dos artigos 5 e 16 Decreto n. 6.949/2009. Soma-se a isso o fato de que a Lei n. 13.146/2015, que tipificou o delito em investigação, menciona expressamente possuir como base o referido tratado internacional.

Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

(CC n. 205.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Bem como do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 580 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAIS DE CARÁTER TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, INCISO “V”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO “CRIMES PREVISTOS EM TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS”. OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL ASSUMIDA PELO ESTADO BRASILEIRO DE PROTEGER A PROPRIEDADE INTELECTUAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A proteção dos direitos autorais constitui obrigação assumida pela República brasileira perante a comunidade internacional, mediante ratificação e promulgação das seguintes convenções: (a) Convenção de Berna de 1886, revista em Paris em 1971 e promulgada no Brasil pelo Decreto 75.699, de 06 de maio de 1975; (b) Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor em obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington em 1946 e promulgada no Brasil pelo Decreto 26.675, de 18 de maio de 1949; (c) Convenção Universal sobre o Direito de Autor, assinada em Genebra, de 06 de setembro de 1952; (d) Convenção sobre Proteção de produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas, também concluída em Genebra, em 29 de outubro de 1971, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 59, de 1975, em vigor no Brasil desde 24 de dezembro de 1975, e promulgada pelo Decreto 76.906/1975.

2. A interpretação do artigo 109, V, da Constituição, que compreende mandados de criminalização implícitos e mandados de proteção de bens jurídicos contidos em Tratados e Convenções Internacionais promulgados no Brasil deve prevalecer in casu. Precedentes: RE 628.624, Plenário, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29.10.2015, DJE de 6.4.2016, Tema 393; RE 835.558, Plenário, rel. min. Luiz Fux, j. 09.02.2017, DJE de 16.02.2017, Tema 648.

3. Consectariamente, compete à Justiça Federal Assenta-se, assim, a competência da Justiça Federal, a ação delituosa que envolva bem jurídico objeto de mandados de proteção em Tratado ou Convenção internacional e, simultaneamente, seja caracterizada pela transnacionalidade.

4. In casu, o próprio investigado confessou que adquiriu o material apreendido no Paraguai e o havia transportado para o Brasil.

5. Recurso extraordinário provido, com a fixação da seguinte tese jurídica para o Tema 580 da Repercussão Geral: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional”.

(RE 702362, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 14-03-2024 PUBLIC 15-03-2024)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Investigatório Criminal), não está dentro da atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo em vista que o local em que a publicação de Osvaldo Luiz Ribeiro foi veiculada não é no Estado do Tocantins, mas, conforme apontado pelo noticiante, no Estado do Rio de Janeiro, onde Osvaldo mantém domicílio. Além disso, tem-se por certo que não compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes contra pessoa com deficiência de caráter transnacional.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pelo arquivamento da notícia-crime em razão de o juízo perante o qual este órgão de execução atua não ser competente para conhecer do caso em tela.

Assim, não havendo atribuição, ou competência, para apreciar o caso em questão tratar-se-á da hipótese de Arquivamento Indireto. Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Denomina-se arquivamento indireto a manifestação do promotor de justiça no sentido de que o juízo é incompetente para conhecer da matéria, quando requer, então, a remessa do inquérito policial (ou algum outro procedimento investigativo) ao juízo que, segundo seu ponto de vista, é competente para o julgamento[1].

Nessa linha intelectual, é aplicável ao caso, de forma analógica, o Art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, o qual estabelece que: “Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado”.

De tal modo, consigna-se que a cópia da presente notícia de fato será encaminhada à análise e deliberação da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

3. Conclusão

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso I do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o arquivamento da Notícia de Fato, visto que não detém atribuição para apreciar o fato narrado.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO[2].

Cientifiquem-se os interessados (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º nº 005/2018 do CSMP/TO.

Encaminhe-se cópia da presente notícia de fato à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, via e-mail institucional, para que tome as providências que entender cabíveis. Após, junte-se aos presentes autos o extrato do e-mail enviado, com confirmação de recebimento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Em não havendo recurso, archive-se com as anotações de praxe.

1 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados Artigo por Artigo. 3ª Ed. Brasil: Juspodivm, 7 fev 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/01/certo-ou-errado-da-se-o-arquivamento-implicito-quando-o-promotor-de-justica-se-manifesta-no-sentido-de-que-o-juizo-e-incompetente-para-conhecer-da-materia/>>. Acesso em: 22 nov 2024.

2 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 30 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4912/2025

Procedimento: 2025.0006832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que as informações contidas no bojo da Notícia de Fato nº 2025.0006832 que denuncia suposta negligência médica que teria contribuído diretamente para o agravamento clínico e óbito de uma paciente, vítima de picada de cobra, no Hospital de Doenças Tropicais (HDT - UFT);

CONSIDERANDO a necessidade de realizar novas diligências para a completa elucidação dos fatos e na suposta falta de adoção de medidas efetivas e tempestivas da equipe médica responsável, a qual não teria adotado condutas compatíveis com a gravidade do quadro;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar suposta negligência médica com resultado morte da paciente M.L.Q.D.S., ocorrida no Hospital de Doenças Tropicais de Araguaína - HDT/UFT.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-ext;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina requisitando análise e apuração de possível negligência médica na assistência à paciente M.L.Q.D.S, vítima de picada de cobra, a qual teria

chegado no HDT-UFT clinicamente estável, mas em virtude de suposta demora injustificável na adoção de medidas efetivas e condutas compatíveis com a gravidade do quadro clínico, teve seu estado de saúde deteriorado severamente vindo a óbito. Prazo de resposta 40 (quarenta) dias;

4. Oficie-se ao Hospital de Doenças Tropicais requisitando que a Comissão de Revisão de Óbitos promova revisão no prontuário, análise do atestado de óbito da paciente M.L.Q.D.S. e outros documentos pertinentes, a fim de identificar as causas raízes, falhas e erros nos cuidados, bem como apresente os fatores que contribuíram para a ocorrência do evento adverso, tendo em vista que a denúncia aponta suposta demora injustificável na adoção de medidas efetivas e condutas compatíveis com a gravidade do quadro clínico, elaborando, por fim, relatório com recomendações de melhoria na assistência e um plano para implementar essas ações. Prazo de resposta 20 (vinte) dias;
5. Oficie-se à Vigilância Sanitária Estadual requisitando uma apuração criteriosa, individualizada e sistemática sobre a morte da paciente M.L.Q.D.S., vítima de picada de cobra, apontando a possível causa, falha no seu atendimento médico hospitalar e expedindo recomendações de melhorias para evitar eventos adversos semelhantes. Prazo de resposta 20 (vinte) dias;
6. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;

As diligências devem ser expedidas por ordem, com respostas no prazo acima assinalado, e terem cópia integral do presente Procedimento Preparatório em anexo.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4923/2025

Procedimento: 2025.0006769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0006769 ainda não pode ser concluída, pois há a necessidade de adotar novas providências com vistas a tutela do direito à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar o medicamento *Tacrolimo 1mg* ao Sr. F.N.P.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. NOTIFIQUE-SE o médico assistente e prescritor do medicamento, Dr. Jorge Patrick Oliveira Feliciano (evento 1), encaminhando a Nota técnica do NatJus Estadual (evento 08) para apresentar laudo circunstanciado complementar, respondendo os seguintes questionamentos:

1. Descreva em relatório médico a indicação do medicamento para o tratamento proposto ao paciente, justificando a imprescindibilidade do uso do medicamento prescrito;
2. Descreva os tratamentos prévios já realizados pelo paciente, com doses utilizadas e, duração;
3. Justifique a (im)possibilidade de substituição por outros medicamentos incorporados pelo SUS;
4. Por fim, apresente evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, metanálises ou revisão sistemática) demonstrando a superioridade de eficácia da Tacrolimo 1mg (não incorporado) para o tratamento da enfermidade que acomete o paciente em relação aos medicamentos já incorporados ao protocolo terapêutico do SUS e a imprescindibilidade de seu uso.

1. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4927/2025

Procedimento: 2025.0007061

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, na Resolução n.º 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nos arts. 21 e seguintes da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do MPTO; e

CONSIDERANDO que no dia 08 de maio de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007061, decorrente de representação formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (E-SIC) da Câmara Municipal de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal normatiza o acesso à informação no rol de garantias e deveres insculpidos no seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tratam sobre os mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública;

CONSIDERANDO que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (art. 25, §3º, da Lei n.º 14.133/2021);

CONSIDERANDO que o preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços, na forma do art. 18, §4º, do Decreto Federal n.º 11.462/2023, que trata sobre o sistema de registro de preços;

CONSIDERANDO que no contexto de prática de ato de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 11, inciso IV, da Lei n.º 8.429, de 1992 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021), constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

CONSIDERANDO que ao averiguar que os Protocolos 177fe1a69c8f24c e 4e03a7502e69ac4 ainda estão pendentes de análise no sistema da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a ausência de retorno da diligência n.º 32384/2025, que solicitou informações à Câmara Municipal quanto à ausência de resposta aos protocolos, bem como as providências adotadas para a regularização do Portal da Transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente à violação dos princípios da Administração Pública tipificado no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007061 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007061.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (E-SIC) da Câmara Municipal de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Câmara Municipal de Araguaína para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre os fatos narrados, apresentando:

e.1) Informações detalhadas sobre as providências adotadas para a regularização do Portal da Transparência, com a devida comprovação documental das atualizações eventualmente realizadas;

e.2) Esclarecimentos sobre os motivos da ausência de resposta às solicitações de protocolo n.º 177fe1a69c8f24c e n.º 4e03a7502e69ac4, indicando, se for o caso, as razões da omissão e a previsão para eventual regularização da resposta aos pedidos de informação.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Junte-se a presente portaria de instauração ao ofício requisitório.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004438

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ausência de profissional de apoio escolar para o estudante A.S.F.

A apuração iniciou-se com o Termo de Declaração prestado pela genitora do aluno, Sra. Adriana de Sousa Soares, em 18/03/2025 (Evento 1), que noticiou que seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0, G40, F70.1), estava sem o necessário acompanhamento desde o início do ano letivo. O relato veio acompanhado de laudo médico que atestava a necessidade do profissional de apoio.

Inicialmente, foi oficiado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) solicitando informações. A resposta veio no Evento 5, por meio do Ofício nº 1414/2025/GABSEC/SEDUC, quando a pasta informou que o aluno estaria sendo atendido pela profissional Gardênia Resplandes Lopes.

Contudo, em certidões lavradas em 28/04/2025 (Evento 6) e 26/06/2025 (Evento 11), a genitora negou a continuidade da prestação do serviço, relatando, na última oportunidade, que o discente vinha sofrendo bullying em decorrência da desassistência.

Em continuidade às averiguações, foram requisitadas informações diretamente à unidade de ensino. Em resposta (Evento 17), a Direção da Escola Estadual Modelo esclareceu que a profissional Gardênia Resplandes Lopes atuou somente até 28 de abril de 2025, e que o aluno permaneceu desassistido até 04 de agosto de 2025, quando uma nova profissional, Sra. Maria Cleonildes Ribeiro da Cunha, iniciou o acompanhamento. A solução da demanda foi, por fim, confirmada em contato com a genitora, que atestou a regularidade do serviço prestado pela nova profissional.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser *arquivado*.

O presente procedimento foi instaurado para apurar os fatos e garantir a proteção dos direitos dos adolescentes no ambiente escolar, sendo o instrumento adequado para a fiscalização da política pública educacional e a apuração de fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis.

As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça lograram seu objetivo ao provocar a atuação dos órgãos competentes. As escolas, a Superintendência Regional de Educação, o Conselho Tutelar e a Secretaria de Estado da Educação adotaram as medidas cabíveis para a elucidação dos fatos.

No caso em tela, a atuação extrajudicial do Ministério Público alcançou seu objetivo. A intervenção desta Promotoria de Justiça foi fundamental para sanar a omissão estatal, garantindo ao estudante A.S.F. o acompanhamento por um profissional de apoio, medida essencial para assegurar seu direito à educação e seu pleno desenvolvimento.

Conforme se extrai do relatório, a atuação ministerial obteve êxito, uma vez que o objeto da investigação foi plenamente alcançado (Evento 19).

Não há, portanto, justa causa para a propositura de ação civil pública ou para a continuidade das investigações.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, notifiquem-se os interessados.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005190

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ausência de profissional de apoio escolar para o estudante R. S. S., qualificado no evento 01.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, a Sra. Aline Santos da Silva, genitora do estudante, compareceu a esta Promotoria de Justiça em 25 de março de 2025, relatando que seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, TOD e Deficiência Cognitiva Leve, necessitava de um professor auxiliar em sala de aula. O relato veio acompanhado de laudo médico que corroborava a necessidade do profissional de apoio.

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA), solicitando providências. Em resposta (Evento 4), a SEDUC informou que o aluno não se enquadraria nos critérios para o Profissional de Apoio Escolar, mas que suas necessidades pedagógicas seriam atendidas em Sala de Recursos Multifuncionais.

Diante da aparente divergência entre a recomendação médica e a solução adotada pelo poder público, determinou-se a expedição de novas requisições à unidade escolar e à SREA para aprofundamento da apuração.

Em continuidade das averiguações, a SREA, em resposta (Evento 16), informou que o estudante Rhuan Santos da Silva estava sendo acompanhado pela profissional Tânia Alves da Silva Barbosa desde abril de 2025. Por fim, em contato telefônico certificado nos autos em 02 de setembro de 2025 (Evento 17), a genitora do aluno confirmou que ele está sendo regularmente acompanhado por profissional de apoio.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O presente procedimento foi instaurado para apurar os fatos e garantir a proteção dos direitos dos adolescentes no ambiente escolar, sendo o instrumento adequado para a fiscalização da política pública educacional e a apuração de fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis.

As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça lograram seu objetivo ao provocar a atuação dos órgãos competentes. As escolas, a Superintendência Regional de Educação, o Conselho Tutelar e a Secretaria de Estado da Educação adotaram as medidas cabíveis para a elucidação dos fatos.

No caso em tela, a atuação extrajudicial do Ministério Público alcançou seu objetivo. A intervenção desta Promotoria de Justiça foi fundamental para sanar a omissão estatal, garantindo ao estudante R. S. S. o acompanhamento por um profissional de apoio, medida essencial para assegurar seu direito à educação e seu pleno desenvolvimento.

Conforme se extrai do relatório, a atuação ministerial obteve êxito, uma vez que o objeto da investigação foi plenamente alcançado. A Superintendência Regional de Educação de Araguaína comunicou oficialmente (Evento 16) que o aluno em questão já está recebendo o suporte necessário da profissional de apoio

designada, o que foi confirmado pela genitora do estudante (Evento 17).

Não há, portanto, justa causa para a propositura de ação civil pública ou para a continuidade das investigações.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, notifiquem-se os interessados.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012185

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a partir de comunicação da 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína que Edson Guimarães de Sousa foi preso em flagrante em 04/08/2025, após subtrair os três filhos, que estavam sob a guarda da mãe e se recusar a devolvê-los, sendo necessário intervenção policial.

Como providência inicial, oficiou-se o Conselho Tutelar, para que informasse se as crianças estão em situação de risco.

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que realizou visita domiciliar e não constatou nenhuma situação de risco para as crianças. De acordo com o relatório, elas estavam limpas, e o ambiente da casa tinha um aspecto saudável. A visita também revelou que as crianças estudam em escolas municipais e frequentam cursos de balé e caratê no contraturno escolar.

A genitora relatou que vivia um relacionamento abusivo com o pai dos filhos. Esclareceu que estava viajando e sua mãe estava cuidando das crianças, e o pai distorceu os fatos, como se as crianças estivessem sozinhas.

Embora não tenha sido encontrado risco imediato, o Conselho Tutelar aplicou medidas de proteção para assegurar os direitos das crianças. Para isso, requisitaram serviços públicos nas áreas de assistência social, saúde e educação.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco das crianças qualificadas no evento 1, e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco.

Conforme consta dos autos, em visita domiciliar, o Conselho Tutelar constatou que não há indícios de que as crianças estejam em situação de risco ou tendo seus cuidados negligenciados por parte da mãe.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos arts. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Comunique-se a 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaína, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4905/2025

Procedimento: 2025.0007511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 12 de maio de 2025, foi autuada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2025.0007511, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria do Ministério Público, tendo por escopo inicial apurar o atraso na conclusão da instalação de um sistema de controle de acesso por reconhecimento facial (“presença fácil”) no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, em Araguaína/TO, cujo procedimento teria se iniciado em novembro de 2024;

CONSIDERANDO que, em diligências iniciais, a Direção da Unidade Escolar (Evento 10) e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (Evento 12) confirmaram a não finalização do projeto, atribuindo o atraso a entraves de ordem estrutural e técnica, respectivamente, a saber: a inadequação da estrutura física do colégio, com corredores descobertos que impediriam o funcionamento dos equipamentos sensíveis à luz, e a pendência de aprimoramentos e migração do Sistema de Gestão Escolar (SGE), sob responsabilidade da empresa contratada;

CONSIDERANDO a juntada aos autos (Evento 14) de cópia de nova denúncia anônima, oriunda da Notícia de Fato n.º 2025.0011492 (6ª PJ de Araguaína), que, além de reiterar a omissão quanto à implementação do sistema de frequência facial, noticia a ocorrência de outras supostas irregularidades na gestão do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, consistentes em: (i) falta de transparência e possível apropriação de fundos arrecadados em eventos escolares, como festas juninas, com o uso de chaves PIX pessoais de servidoras; e (ii) a existência de uma sala de planejamento em condições que colocariam em risco a segurança de alunos e professores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois se trata de defesa do direito social à educação, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a resolução do fato noticiado de forma a garantir a efetiva

prestação do serviço público e o respeito aos direitos dos estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a regularidade da gestão administrativa, financeira e estrutural do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, em Araguaína/TO, visando apurar e sanar as seguintes irregularidades:

- a) Atraso na plena implementação e funcionamento do sistema de controle de acesso por reconhecimento facial, averiguando as responsabilidades e cobrando um cronograma definitivo para a solução dos entraves técnicos e estruturais;
- b) Suposta falta de transparência e eventual desvio de finalidade na arrecadação e aplicação de recursos financeiros oriundos de eventos escolares;
- c) As condições de segurança da infraestrutura física da unidade escolar, especialmente no que tange à “sala de planejamento” citada na denúncia.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo e a resposta aos Ofícios n.º 2964/2025 e n.º 2965/2025, expedidos à SEDUC e à Direção do Colégio, respectivamente (Eventos 16 e 17); em caso de atraso, reitere-se, na forma de requisição.

Expeça-se o necessário por ordem.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaína, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4901/2025

Procedimento: 2025.0008803

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 04 de junho de 2025, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008803, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar a suposta omissão da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e da Superintendência Regional de Educação (SRE) de Araguaína no fornecimento de professor de apoio/auxiliar para o estudante M. V. R. da S., portador de necessidades educacionais especiais;

CONSIDERANDO que a denúncia foi instruída com laudo médico, datado de 09 de abril de 2025, o qual diagnostica o estudante com “Transtorno do Desenvolvimento Intelectual não especificado” e solicita, textualmente, “Professor auxiliar para acompanhamento dentro de sala de aula, auxílio pedagógico por meio do atendimento educacional especializado (AEE)”;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em resposta oficial por meio do Ofício n.º 2696/2025 (Evento 8), confirmou o indeferimento do pedido de profissional de apoio (PAEEI), fundamentando a recusa no argumento de que o aluno “possui autonomia na alimentação, locomoção, higiene e na comunicação” e, portanto, “não atende aos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 5, de 21 de janeiro de 2025”;

CONSIDERANDO que a fundamentação apresentada pelos órgãos estaduais de educação se mostra restritiva e potencialmente ilegal, ao limitar a atuação do profissional de apoio apenas a questões de cuidados básicos (higiene, alimentação e locomoção), ignorando a expressa recomendação médica de suporte pedagógico em sala de aula, que é essencial para garantir o acesso do estudante ao currículo e seu pleno desenvolvimento, conforme assegura a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 28);

CONSIDERANDO a aparente divergência entre a recomendação contida no laudo médico, que indica a necessidade de profissional de apoio, e a solução adotada pelo poder público, o que torna imprescindível uma análise técnica aprofundada para verificar se o modelo de suporte ofertado pelo Estado é, de fato, suficiente e adequado para as múltiplas necessidades do estudante;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de produzir provas robustas sobre a imprescindibilidade do profissional de apoio para garantir o pleno acesso do aluno ao processo de ensino-aprendizagem, em eventual demanda judicial, determino a realização das seguintes diligências:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de profissional de apoio para o aluno qualificado no evento 1.

a) Oficie-se à Direção da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa para que, por meio de sua equipe pedagógica (coordenação e professores da classe do aluno), elabore e encaminhe relatório circunstanciado informando:

I. A rotina do estudante M. V. R. da S. em sala de aula, suas principais dificuldades de aprendizado, de concentração e de interação social com colegas e professores.

II. Se o aluno consegue acompanhar o conteúdo ministrado para a turma e realizar as atividades propostas de forma autônoma ou se demanda auxílio constante.

III. A frequência e os resultados observados com o atendimento do aluno na Sala de Recursos Multifuncionais, e se tal suporte tem se mostrado suficiente para seu desenvolvimento na sala de aula regular.

IV. A avaliação fundamentada da equipe pedagógica sobre a necessidade e o impacto da presença de um profissional de apoio/professor auxiliar atuando diretamente com o aluno dentro da sala de aula.

b) Oficie-se à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA) para que informe, por meio de documentos:

I. Quais ações de acompanhamento do caso do aluno M. V. R. da S. foram realizadas por essa regional junto à unidade escolar.

II. Que suporte técnico-pedagógico a SREA tem oferecido à escola para a efetivação do Plano de AEE da estudante e para a gestão de seu processo de inclusão.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, submeta o estudante M. V. R. da S. à avaliação multidisciplinar atualizada (neurologista, psicólogo, psicopedagogo, etc.), a fim de que o laudo resultante especifique os suportes necessários no ambiente escolar para garantir seu pleno desenvolvimento e participação, informando se há indicação para acompanhamento contínuo por profissional de apoio.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos imediatamente conclusos para análise.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem” e devem ser acompanhadas pelos documentos constantes dos eventos 01, 08 e 13.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição

Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0013825

1. Relatório

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria , tendo por escopo apurar supostas irregularidades na Superintendência Regional de Ensino (SRE) de Araguaína, consistentes em:

- 1) sobrecarga de trabalho burocrático imposta aos professores por meio do sistema SGE, que apresentaria falhas constantes, em detrimento das atividades em sala de aula; e
- 2) suposta determinação para que todos os alunos sejam aprovados, independentemente do efetivo aprendizado.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser indeferida.

Com efeito, a denúncia é desprovida de informações mínimas que justifiquem o prosseguimento do feito.

No caso em análise, a qualidade da educação seja de alta relevância e afeto às atribuições ministeriais, a narrativa apresentada é genérica e imprecisa, incompreensível sob a ótica da apuração. A denúncia se limita a externar uma insatisfação com a gestão educacional, sem, contudo, delinear fatos concretos e minimamente individualizados que permitam o início de uma investigação.

A manifestação não indica quais escolas são afetadas, quem são os coordenadores ou técnicos que teriam emitido as supostas ordens, nem quando tais fatos teriam ocorrido. A ausência desses elementos mínimos torna o relato procedimentalmente incompreensível, pois impede a delimitação de um objeto de investigação claro e a adoção de diligências iniciais efetivas.

Desta feita, verifica-se que a notícia de fato apresentada não atende os requisitos mínimos que justifiquem uma investigação acerca dos fatos.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de

lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Portanto, o indeferimento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4922/2025

Procedimento: 2024.0010922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0010922, que tem por objetivo apurar disposição inadequada de resíduos sólidos e mato alto em terreno baldio situado na Rua Porto Alegre, esquina com a Avenida C, Setor Brasil, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que identificaram resíduos (predominantemente galhadas e RCC) no lote, porém não foi possível encontrar o(s) infrator(es). Sendo assim, foi solicitada a remoção e destinação do material, ao Departamento de Manutenção de Vias e Áreas Verdes da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município (Relatório de Fiscalização - evento 14/anexo 3);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar disposição inadequada de resíduos sólidos e mato alto em terreno baldio situado na Rua Porto Alegre, esquina com a Avenida C, Setor Brasil, em Araguaína/TO, figurando como interessados Jardeane Sousa, SEDEMAT e SEINFRA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.0010922;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- d) Comunique-se aos interessados a Jardeane Sousa, SEDEMAT e SEINFRA;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se ofício à SEINFRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se realizou a limpeza e destinação adequada dos resíduos situados em terreno baldio na Rua Porto Alegre, esquina com a Avenida C, Setor Brasil, em Araguaína/TO; Secretaria, anexar ao ofício o relatório de fiscalização nº 126-2025 da SEDEMA (evento 16, anexo 3);
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4908/2025

Procedimento: 2025.0012384

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança T.F.M., nascida no dia 13/04/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança T.F.M., filha de T.F.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4907/2025

Procedimento: 2025.0012385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.R.S., nascida no dia 30/04/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.R.S., filho de M.F.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4906/2025

Procedimento: 2025.0012386

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.L.S., nascida no dia 01/06/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.L.S., filha de L.C.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011841

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0011841, instaurado a partir de denúncia formalizada pelo Sr. Marizan Carvalho da Silva. O denunciante relatou que seu irmão, o Sr. Mário Fernandes da Silva Filho, precisa de atendimento no CAPS AD III, mas o agendamento estaria sendo negado.

Para resolver o caso administrativamente, foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde, solicitando informações e providências quanto ao agendamento para o paciente.

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde informou que Mário Fernandes tem um histórico de acompanhamento irregular, comparecendo à unidade apenas para atendimentos médicos pontuais, apresentando episódios de comportamento agressivo e ameaças aos servidores. Apesar disso, os profissionais sempre se prontificaram a atendê-lo imediatamente, mesmo diante da recusa.

A Secretaria esclareceu, ainda, que foram realizados diversos agendamentos, mas o paciente não compareceu a nenhum deles. Reforçou que o acompanhamento no CAPS AD III exige a adesão voluntária, o comparecimento regular e a participação ativa tanto do paciente quanto de seus familiares.

Diante disso, a Promotoria solicitou ao denunciante, via ofício, informações atualizadas sobre o acompanhamento do paciente. O denunciante informou que seu irmão não retornou ao CAPS AD III e, após contato com a unidade, foi notificado sobre a necessidade de uma nova triagem, mas alegou não conseguir convencer o paciente a aderir ao tratamento.

Considerando que o serviço está disponível para o paciente e que a não adesão decorre de sua própria vontade, o denunciante foi orientado a procurar a unidade para verificar as possibilidades de acolhimento e adesão ao tratamento.

Nesse contexto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013415

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0013415.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4921/2025

Procedimento: 2025.0007373

PORTARIA Nº 70/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0007373 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de evasão dos serviços e suspeita de violência (sexual) envolvendo a infante D. R. F.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4920/2025

Procedimento: 2025.0007372

PORTARIA Nº 71/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0007372 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de vulnerabilidade envolvendo os infantes S. E. B e G. L. B.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004067

Promoção de Arquivamento

Tratam os autos do Inquérito Civil Público nº 2024.0004067, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da ausência de um local apropriado e específico para a realização de práticas esportivas e ações culturais no bairro Jardim Taquari.

O presente procedimento foi originado a partir de uma Notícia de Fato registrada por estudantes da Escola Cívico Militar Maria dos Reis Alves Barros, como parte do Projeto "Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania".

No decorrer da instrução, foram realizadas diligências, como a requisição de informações a órgãos como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAOMA), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP).

No entanto, a análise do caso revelou que o objeto da investigação é o mesmo de outro procedimento que também tramita nesta Promotoria.

O Inquérito Civil Público nº 2024.0004124, também sob a responsabilidade desta Promotoria de Justiça, investiga a ausência de áreas verdes bem estruturadas e áreas de lazer para a prática esportiva no mesmo bairro.

Considerando que a matéria já está sendo devidamente investigada no Inquérito Civil Público nº 2024.0004124, o prosseguimento deste feito se mostra desnecessário, em razão da ocorrência de litispendência administrativa.

Com base no princípio da eficiência e para evitar a duplicidade de investigações, o presente procedimento deve ser arquivado.

Com fundamento no artigo 18, I, e artigo 22 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela perda do seu objeto, em virtude da duplicidade de investigações e DETERMINO:

- 1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da

Resolução nº 005/2018 do CSMP.

4- Junte-se aos autos nº 2024.0004124 os documentos que ainda não foram anexados ao feito.

5 - Junte a este feito a portaria de instauração do Inquérito Civil Público nº 2024.0004124.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4900/2025

Procedimento: 2025.0014292

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 33/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2018.0005882.
2. Interessados: Ercione Divino dos Santos e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas - SEDURF.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com Ercione Divino dos Santos e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas - SEDURF.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Seja juntada a estes autos uma cópia do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA;
- 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Sejam notificados os interessados;
- 4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet*; Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Palmas–TO, 9 de setembro de 2025.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Anexos

[Anexo I - TAC ercione.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/638780a26c051145a6650d5fb6a16c50

MD5: 638780a26c051145a6650d5fb6a16c50

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920027 - DECISÃO DE DECLÍNIO

Procedimento: 2023.0008070

Decisão de Declínio

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital a partir de uma Notícia de Fato anônima que denunciou a existência de uma possível construção irregular em APP e a falta de Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento "Café de Lá Musique".

Inicialmente, a investigação focou na irregularidade administrativa do funcionamento, resultando em ofícios enviados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR).

A SEDUSR por sua vez, informou que o estabelecimento havia sido embargado por falta de alvará. Posteriormente, a referida Pasta comunicou que o problema havia sido resolvido e que um alvará tinha sido emitido.

Adicionalmente, devido à suspeita de dano ambiental, uma diligência foi requisitada a um oficial de diligências para verificar a existência de construção em APP. O relatório dessa diligência, de 05/08/2024, indicou que a edificação foi construída a menos de 10 metros da margem do Lago de Palmas.

Diante da necessidade de um parecer técnico especializado, este procedimento preparatório foi remetido para a análise do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA).

O Relatório de Vistoria nº 037/2024, elaborado em 02/10/2024, foi conclusivo ao afirmar que o estabelecimento, localizado no endereço ALC-SO 34, avenida LO 15, lote 12, Setor de Clubes, Orla 14, causou danos ambientais. O relatório constatou especificamente que a estrutura está inteiramente inserida na faixa de APP de 42 metros do lago.

O pedido para "aprimorar" a decisão de declínio de atribuição, com o comentário de que o documento original é "muito pobre", sugere que a solicitação anterior foi insuficiente em termos de detalhamento, estrutura ou clareza.

Para aprimorar a decisão, vou reestruturar o documento para que ele:

1. Seja mais claro e didático: Usar uma linguagem mais fluida e direta.
2. Seja mais técnico e completo: Incluir os nomes corretos dos órgãos, promotores e o número dos procedimentos envolvidos, citando os documentos que embasam cada ponto.
3. Destaque os argumentos: Enfatizar a transição do foco da investigação de uma questão urbanística de menor impacto para um caso de grave dano ambiental.

Conforme o Relatório Técnico do CAOMA, as seguintes irregularidades ambientais foram confirmadas:

- Implantação de edificação em área de preservação permanente.
- Alteração da margem do lago por meio de movimentação de terra e instalação de gabião.
- Supressão de vegetação nativa.
- Descarte de lixo e material inservível na APP.

Considerando que a atribuição para a tutela do meio ambiente, por se tratar da lesão principal constatada, é da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme as normas de divisão de atribuições deste Ministério Público;

Considerando ainda que o Procedimento nº 2023.0008049, que também trata do mesmo objeto e dos mesmos fatos, já tramita perante a 24ª Promotoria de Justiça, sendo imperativa a reunião dos feitos para evitar decisões conflitantes e otimizar a atuação ministerial.

A atribuição para atuar em casos de dano ambiental é, portanto, da 24ª Promotoria de Justiça, a quem compete adotar as providências necessárias para a responsabilização dos envolvidos e a reparação integral dos danos causados.

Pelo exposto, com fundamento no princípio do Promotor Natural e na manifesta prevalência da matéria ambiental, DECLINO da atribuição e DETERMINO a remessa dos autos e seus anexos à 24ª Promotoria de Justiça da Capital, para que prossiga com a investigação e adote as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014124

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, a qual versa sobre irregularidades na sinalização da faixa de pedestres recentemente implantada em frente à Academia Gaviões, localizada na quadra 802 Sul, em Palmas/TO.

Em detida análise dos autos, verifica-se a ausência de elementos mínimos que justifiquem a continuidade da apuração. A denúncia anônima, por si só, não constitui fundamento suficiente para a instauração de procedimento formal.

A instauração de um processo administrativo exige a presença de indícios razoáveis de ilicitude, que não podem ser supridos pela simples comunicação anônima e desacompanhada de lastro probatório.

Além disso, a denúncia em questão não comprova que os fatos foram submetidos a qualquer órgão ou autoridade competente para a devida apuração preliminar. A ausência de um prévio crivo de apuração administrativa ou judicial fragiliza a notícia e demonstra a falta de esgotamento das vias adequadas.

Por fim, e de forma determinante, a natureza anônima da denúncia impede a notificação do interessado para que este possa complementar a notícia ou apresentar os documentos necessários ao saneamento do expediente, tornando-o inviável para o regular trâmite processual. A impossibilidade de comunicação com o denunciante inviabiliza a busca por informações essenciais e compromete a seriedade dos atos administrativos.

Diante disso, com fulcro na Resolução nº 005/2018/CSMP Decido pelo ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4899/2025

Procedimento: 2025.0014285

PORTARIA PA Nº 32/2025

- Procedimento Administrativo –

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2018.0005882, foi instaurado visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Lote 202, do Loteamento Chácara Especiais, Gleba Tiúba, sendo que em 2004 passou a ser denominado: Loteamento Coqueirinho, 2ª Etapa, Chácara;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao investigado Ercione, para que adotasse as providências cabíveis para regularização ou desmantelamento do loteamento ilegal e ainda, atenda todas as exigências feitas pelos órgãos municipais para análise do processo de regularização fundiária nº 2021061067;

CONSIDERANDO que o investigado informou que as áreas estão sendo regularizadas, em processos que estão tramitando no ITERTINS e na Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o Itertins por meio do Ofício nº 488/2024/GP/ITERTINS encaminhou o Parecer Técnico nº 370/2024, sobre o andamento da regularização fundiária do Loteamento Coqueirinho, 2ª Etapa. O documento informe que existe sobreposição de áreas do Loteamento Coqueirinho e Gleba Tiúba, um problema que é objeto de uma decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o restabelecimento de matrículas antigas. Para solucionar a questão, foi elaborado um Plano de Trabalho interinstitucional que visa mediar os conflitos e regularizar a situação fundiária da área.

CONSIDERANDO que a instrução processual e a audiência extrajudicial realizada na data de 01 de setembro de 2025, com o investigado culminou na celebração de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado com Ercione Divino dos Santos. E que tal acordo revela-se como mecanismo eficaz e bastante para a plena reparação do prejuízo à coletividade que motivou esta apuração.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2018.0005882;
2. Investigado: ERCIONE DIVINO DOS SANTOS
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com Ercione Divino dos Santos.
4. Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO NA DATA DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso VI, combinado com o art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.851.511/0036-05, representada pelo Secretário Municipal ISRAEL HENRIQUE DE MELO SOUSA, ora denominada primeira compromissária, a ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.XXX.XXX/XXXX-02, com sede no endereço Quadra XXX-XX, Avenida LO XX, Lote XX, Orla XX, Palmas – TO, neste ato representada pelo Presidente J. A. D. O. C., ora denominada segunda compromissária, e como ANUENTE a Á. I. I. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.xxx.xxx/xxxx-60, com sede no endereço, neste ato representada por K. A. D. S. M.;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil os de construir uma sociedade livre, justa, e solidária, bem como promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (artigo 3º);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 182, caput, da Magna Carta Brasileira “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta com a SEDURF e a ASSPMETO, no qual está fixado o prazo de 9 (nove) meses, que se encerra em 6 de setembro de 2025, para demolição e consequente desocupação para área destinada ao trecho da Av. LO-05 que está ocupada pela ASSPMETO;

CONSIDERANDO que após a celebração do TAC, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0000101 para fazer o acompanhamento do acordo;

CONSIDERANDO que a anuente Águia Imobiliária e Construtora solicitou a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão das obras e liberação da via pública, fundamentando o pedido na alteração do projeto que estava sendo executado, o que causou um aumento da área a ser construída em 141,93 m²;

CONSIDERANDO que a ASSPMETO solicitou a dilação do prazo em 90 dias para a conclusão das obras referentes à nova sede e a demolição das edificações que estão na área do sistema viário;

CONSIDERANDO que o pedido de dilação está devidamente fundamentado na impossibilidade de concluir a construção da nova edificação da ASSPMETO e demolir as estruturas antigas no prazo fixado;

CONSIDERANDO que a ASSPMETO tem demonstrado interesse em cumprir o TAC e foram apresentadas justificativas plausíveis para o pedido de prorrogação;

CONSIDERANDO que este Órgão de Execução possui outorga legal para *tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5, § 6º da Lei 7.347/1985)*;

CONSIDERANDO que o presente instrumento aditivo não exime as compromissárias ASSPMETO e SEDURF de nenhuma das obrigações instituídas no TAC e somente repactua os prazos, tornando possível a regularização da demanda, evitando que a execução judicial do TAC, RESOLVEM:

Celebrar a presente o ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO NA DATA DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024, condicionando este termo na liberação da via pública ocupada pela Associação até a data de 25 de Setembro de 2025, sob os termos e condições que seguem abaixo:

CLÁUSULA 1ª. A compromissária ASSPMETO desocupará até a data de 25/09/2025 a área que faz parte do sistema viário da Capital, providenciando a demolição completa e retirada de entulhos da antiga sede da associação, e está destinada à instalação da Avenida LO-05 no trecho da ALCSO 34, conforme apontado no Levantamento Topográfico do Evento 87 do ICP n.º 2022.0010233.

CLÁUSULA 2ª. A ASSPMETO deverá informar e comprovar a esta Promotoria, até a data de 26/09/2025, que a área destinada a instalação da Avenida LO-05 já se encontra devidamente desocupada.

CLÁUSULA 3ª. Na data de 26 de setembro de 2025, a compromissária SEDUSR realizará vistoria de fiscalização no local. Caso constate a permanência da ocupação na área pertencente ao sistema viário, a SEDUSR notificará a ASSPMETO para que promova a desocupação e encaminhará o respectivo Relatório de Vistoria ao Ministério Público.

CLÁUSULA 4ª. Fica estipulado o prazo máximo e improrrogável de 04/11/2025 para que a compromissária ASSPMETO conclua e entregue a totalidade das obras referentes à sua nova sede.

CLÁUSULA 5ª. A SEDURF se compromete a tratar com prioridade o processo de "Habite-se", devendo realizar a vistoria, a análise e, se atendidas as exigências legais, expedir o referido documento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis após o requerimento formal pela ASSPMETO.

CLÁUSULA 6ª. Os termos ora ajustados passam a vigorar imediatamente. Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, a ASSPMETO, a SEDURS, bem como a empresa Águia Incorporadora e Imobiliária Ltda., sendo que esta última assinará como anuente, tendo em vista que firmou contrato com a ASSPMETO para realização da obra.

CLÁUSULA 7ª: O presente AJUSTE não obstará, nem minimizará o dever de atuação do COMPROMITENTE quanto a Defesa da Ordem Urbanística, Habitação e Consumidor, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

CLÁUSULA 8ª: O não cumprimento deste TERMO autoriza a aplicação de penalidade à compromissária, equivalente à cobrança de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Primeiro: O valor oriundo da aplicação da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP), cuja guia de recolhimento deverá ser emitida por meio do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e pago em até 10 (dez) dias após o descumprimento de qualquer obrigação estabelecida pelo presente instrumento.

Parágrafo Segundo: Em caso de não pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, poderá, a exclusivo critério do Compromitente, ser proposta a execução judicial do TAC.

CLÁUSULA 9ª: Os termos ora ajustados passarão a vigorar de imediato, a partir da data de assinatura deste.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, cujo Termo terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial, que poderá subsidiar eventual futura Ação de Execução.

Palmas-TO, 05 de setembro de 2025.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Compromitente

ISRAEL HENRIQUE DE MELO SOUSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas

Primeira compromissária

J. A. D. O. C.

Presidente da ASSPMETO

Segunda compromissária

K. A. D. S. M

Á. I. I. Ltda.

Anuente

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003630

Promoção de Arquivamento

Tratam os autos de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital, proveniente de parcelamento irregular do solo, na área do Jardim Taquari.

O procedimento teve origem na Notícia de Fato nº 2019.0003630. Para a instrução do feito, foram solicitadas diversas diligências e informações aos órgãos competentes.

Em resposta às solicitações, o Instituto de Terras do Estado do Tocantins (ITERTINS) informou que o título de propriedade do imóvel em questão foi cancelado. O ITERTINS também relatou que um loteamento irregular foi realizado por Hélio Oliveira das Neves e comercializado pelo Sr. Ademir Rodrigues de Freitas. A Associação Lago Margem Direita (ALTMD), por sua vez, declarou não ter relação com o loteamento e que o Sr. Ademir Rodrigues de Freitas é considerado um invasor.

Em fiscalização, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR) informou que em 2020 foi constatado que a área irregularmente loteada possuía 102 edificações construídas, 27 em construção e 16 lotes murados.

A Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários (DEMAG) informou a instauração do Inquérito Policial nº 12189/2019 (autos nº 0053288-30.2019.8.27.2729), a pedido deste Ministério Público, para apurar os fatos.

Por fim, o Cartório de Registro de Imóveis informou a inexistência de registro de um imóvel com a denominação "Jardim Taquari, T-24, Chácara 04, Conjunto 13, Lote 26" e que a quadra "T-24" não consta no loteamento Taquari registrado.

Em breve síntese, é o relatório.

Pois bem, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística decorrente de parcelamento irregular do solo no Jardim Taquari.

Após a devida instrução do feito e análise dos documentos apresentados constatou-se a existência de outros procedimentos que investigam a mesma área, de forma mais abrangente, configurando uma manifesta litispendência administrativa.

Este princípio, aplicável aos procedimentos ministeriais, visa evitar a duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, otimizando os recursos e a eficiência da atuação do Ministério Público.

A eficiência, economicidade e segurança jurídica da atuação ministerial exigem a consolidação das investigações quando há identidade de objeto.

A demanda em questão já é objeto do Inquérito Civil Público nº 2023.0002244, instaurado com um objeto mais abrangente, visando apurar o parcelamento irregular do solo em toda a área localizada no Jardim Taquari, T-24, Palmas-TO.

Além disso, existe o Procedimento Administrativo nº 2018.0010079, que tem como objetivo acompanhar a regularização fundiária de quadras do Setor Jardim Taquari.

Assim, a melhor solução para garantir a efetividade da intervenção ministerial é a consolidação de todos os elementos de prova já colhidos nestes autos nos procedimentos que possuem um escopo mais adequado e abrangente. Isso permitirá uma análise sistêmica e coordenada dos fatos, evitando esforços redundantes e assegurando uma solução definitiva para o problema urbanístico da região.

Portanto, a existência desses procedimentos mais amplos e recentes torna desnecessária a continuidade do presente feito, a apuração deste caso será integrada a esses procedimentos para evitar a duplicidade de trabalho e otimizar os recursos do Ministério Público.

1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

4- Junte-se aos autos nº 2023.0002244 os documentos que ainda não foram anexados ao feito referente ao parcelamento irregular do solo, referente à área localizada no Jardim Taquari, T-24, em Palmas-TO.

5 - Junte a este feito as portarias de instauração do Inquérito Civil Público nº 2023.0002244 e do Procedimento Administrativo nº 2018.0010079.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2025.0011953

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0011953, autuada a partir de denúncia anônima sobre supostas irregularidades na Agência Tocantinense de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ruraltins). A denúncia aponta o uso indevido de bens públicos, perseguição política, realização de evento sem licitação, atos de improbidade administrativa e abandono da estrutura pública, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Procedimento: 2025.0011989

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0011989, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta má gestão no Serviço Especializado em Abordagem Social, dentro do CREAS Palmas-TO, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006267

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006267, autuada a partir de denúncia anônima sobre supostas irregularidades nos programas de bolsas de estudo e pesquisa da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP) e da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (SEMUS), conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4910/2025

Procedimento: 2025.0014301

A PROMOTORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses sociais difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Estado do Tocantins - FAPTO apresentou a Ata da 265ª Reunião do seu Conselho de Administração, em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010849338202559;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 42 do Ato PGJ n.º 0052/2025, recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotarà uma das seguintes providências: I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 265ª reunião do Conselho de Administração da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO e visto autorizativo de averbação.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos da sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº07010833891202571.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d4b2509130b8c9199d9f1758911ace31

MD5: d4b2509130b8c9199d9f1758911ace31

[Anexo II - 1. Ofício nº 41.2025-CO-DT-DG-FAPTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6a293534660a326aab38510b3fd84e3d

MD5: 6a293534660a326aab38510b3fd84e3d

[Anexo III - 2. ATA 265a reuniao consad.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ff62e1bde751fa32dbad5244a4c9abb

MD5: 2ff62e1bde751fa32dbad5244a4c9abb

[Anexo IV - 3. confirmacoes de recebimento da convocacao 265a.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db276eb73f43cf1b22ce51efeb4ee43f

MD5: db276eb73f43cf1b22ce51efeb4ee43f

[Anexo V - 4. Comprovante-de-convocacao-265a-reuniao-ordinaria-consad.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c730a504767f3f9ea7ebee4359d01277

MD5: c730a504767f3f9ea7ebee4359d01277

[Anexo VI - 05. Declaracao-de-confirmacao-de-quorum](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eeeec9b5ce8dcc1d4fa313ffc89ac98e

MD5: eeeec9b5ce8dcc1d4fa313ffc89ac98e

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4911/2025

Procedimento: 2025.0014303

A PROMOTORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses sociais difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Estado do Tocantins - FAPTO apresentou a Ata da 266ª Reunião do seu Conselho de Administração, em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010849338202559;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 42 do Ato PGJ n.º 0052/2025, recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotarà uma das seguintes providências: I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 266ª reunião do Conselho de Administração da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO e visto autorizativo de averbação.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos da sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc 07010849338202559.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5644ce5de2eb9a31adb9d26734e3c37a

MD5: 5644ce5de2eb9a31adb9d26734e3c37a

[Anexo II - 01. Ofício nº 47 2025 CO DT DG FAPTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e49e653c1cb7ede18b064ee74333c45

MD5: 2e49e653c1cb7ede18b064ee74333c45

[Anexo III - 02. Ata 266 Reunião CONSAD pdf D4Sign.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5b8a0fe78608cc8e27ac6bbe90fd9859

MD5: 5b8a0fe78608cc8e27ac6bbe90fd9859

[Anexo IV - 03. Confirmações de recebimento da Convocação 266ª.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/326380bf65b52c948c245948fdda16ed

MD5: 326380bf65b52c948c245948fdda16ed

[Anexo V - 04. Comprovante de Convocação 266ª Reunião Ordinária CONSAD.-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/18236ebc4476a77a390eb6419c6a658a

MD5: 18236ebc4476a77a390eb6419c6a658a

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007746

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0007746 instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir das declarações prestadas por NORMA AGAR RODRIGUES DE CAMARGO, as quais relataram o seguinte:

(...) a) Em um lote situado na Rua Operária, esquina com a Darcy Gomes Marinho no Setor Dourado, em Colinas do Tocantins, a um pé de buriti que se encontra em risco de cair, e caso venha cair, irá acarretar danos na construção da BRK AMBIENTAL; b) E que o lote em que está situado o pé de buriti encontra-se em uma área de preservação permanente com vários lotes adjacentes já escriturados, que são objetos em processo judicial, que está em seus trâmites finais, no qual já possui decisão procedente aos interessados; c) Por fim, diante do risco do tombamento da referida plantação no muro da BRK AMBIENTAL, disse que procurou vários órgãos de proteção ambiental, e a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, que lhe orientaram vim ao Ministério Público para que fossem tomadas as providências cabíveis, realizando o corte por meio legal, por ser o caso de uma área de preservação permanente (...)

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 6), informando que: (a) a árvore em questão apresentava risco iminente de queda em cima de um muro da Empresa BRK Ambiental, mais não oferecendo perigo à integridade de pessoas e bens da vizinhança; (b) o imóvel onde a árvore estava localizada trata-se de privada, não pertencente ao Município de Colinas do Tocantins; pertence a senhora NORMA AGAR RODRIGUES DE CAMARGO; (c) diante do risco identificado, a Defesa Civil Municipal, com o apoio da Brigada Florestal, realizou a devida retirada da árvore; (d) as ações foram realizadas de forma segura e responsável, visando à eliminação do risco e à preservação da ordem pública.

Juntamente com a supracitada resposta, foi encaminhado relatório fotográfico demonstrando a retirada da árvore do local.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar o risco de queda de uma árvore, o que poderá ocasionar danos à edificação da concessionária BRK Ambiental, situada em um lote localizado na Rua Operária, esquina com a Rua Darcy Gomes Marinho, no Setor Dourado, em Colinas do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações, tampouco o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme se extrai das informações e documentações apresentadas (eventos 6), nota-se que a demanda foi resolvida, visto que o órgão responsável comprovou a retirada da árvore do local.

Inexiste, dessa forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, uma vez que a situação de risco foi sanada, restando prejudicada a apuração inicialmente instaurada.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, visto que a situação foi devidamente solucionada, tendo a Defesa Civil Municipal, com o apoio da Brigada Florestal, promovido a devida retirada da árvore como medida preventiva de segurança.

Logo, como o fato teve solução, não subsiste motivo para a continuidade do feito.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando que:

- a) Seja cientificada a interessada, NORMA AGAR RODRIGUES DE CAMARGO, acerca da presente decisão, informando-a, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja notificado a SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e DEFESA CIVIL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (ofício único), acerca da presente decisão;
- c) Seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4904/2025

Procedimento: 2025.0006586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, dedica seção específica à vedação de condutas abusivas praticadas por fornecedores de produtos ou serviços em face dos consumidores, nos termos dos arts. 39 a 41;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0006586, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010798532202569), que descreve, em suma, o seguinte:

(...) possível prática de cobrança indevida e abusiva de valores para antecipação de agendamento= de descarga de caminhões realizada por intermédio do aplicativo <Trato=; e em estrutura logística conhecida entre os motoristas como Colinas do Tocantins, que também exige quantia “por fora”. Conforme relato público de transportadores autônomos, o agendamento gratuito para descarregar a carga é artificialmente postergado para 3-4 dias; para obter horário anterior o motorista deve pagar R\$396,00 pelo aplicativo ou R\$700,00 no local (por baixo do pano) . O vídeo-prova encontra-se em: <https://www.youtube.com/watch?v=fzm9So4zaU4> (...)

CONSIDERANDO que após a realização de diligências (eventos 10 a 14), foi apresentada resposta pelo PROCON/TO, informando que após consulta realizada nos sistemas ProConsumidor e SINDEC, não foi localizado nenhum registro referente ao fornecedor Trato Logística S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 13.754.422/0001-02 (evento 18);

CONSIDERANDO que, no evento 19, as empresas VLI MULTIMODAL S/A, TRATO LOGÍSTICA S.A e FERROVIA NORTE SUL S.A. apresentaram resposta, esclarecendo a forma de utilização e a funcionalidade do aplicativo, bem como a disponibilidade e os valores cobrados para a antecipação de agendamento, além das medidas adotadas para coibir práticas indevidas ou informais de cobrança aos motoristas;

CONSIDERANDO que em análise as respostas apresentadas, e também ao teor da denúncia, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação, não apresentou elementos concretos que permitam identificar, de forma precisa, quais irregularidades presentes na cobrança relativa à antecipação do agendamento para a descarga no terminal;

CONSIDERANDO que o(a) denunciante limitou-se a relatar, de forma genérica, suposta irregularidade no aplicativo “trato” referente a cobrança indevida para antecipação da descarga, contudo, sem apresentar qualquer prova ou documento capaz de respaldar o alegado;

CONSIDERANDO que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia;

CONSIDERANDO que no caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0006586, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), abrangendo também a tutela dos direitos do consumidor, inclusive quanto à apuração de práticas abusivas ou lesivas nas relações de consumo, este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar suposta prática abusiva e indevida de cobranças de valores, por intermédio do aplicativo identiûcado por “Trato” e de suposta estrutura logística situada no Município de Colinas do Tocantins/TO, como condição para antecipação de agendamento de descarga de caminhões.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Que seja notificado o denunciante (anônimo), via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar, de forma clara e precisa, quais irregularidades presentes na cobrança relativa à antecipação do agendamento para a descarga no terminal, detalhando, especialmente, mediante prova documental: a postergação "artificialmente" realizada de 3-4 dias e o dinheiro pago "por fora" para antecipação do agendamento na estrutura logística "Colinas do Tocantins"; (ii) apresentar indícios mínimos acerca das supostas irregularidades relatadas. A presente Portaria vale como NOTIFICAÇÃO.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4931/2025

Procedimento: 2024.0010947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, (CF/88, art. 197);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2024.0010947 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de declaração realizada por KEURY ALMEIDA DE ARAÚJO, nos seguintes termos:

(...)

Possui 19 (dezenove) anos de idade e faz tratamento contínuo de glaucoma desde a infância; que por força da Ação Civil Pública nº 2008.0006.8331-7, que tramitou na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, o Estado do Tocantins e o Município de Colinas do Tocantins/TO foram obrigados a custear todo o tratamento médico da declarante, bem como fornecer TDF enquanto perdurar o tratamento médico (passagens, hospedagem e alimentação); que no dia 12/09/2024 realizou consulta médica de acompanhamento contínuo no Hospital Fundação Banco de Olhos de Goiás, na cidade de Goiânia, oportunidade em que foi

prescrito RECEITUÁRIO PARA CONFECÇÃO DE ÓCULOS; que Keury Almeida não possui condições financeiras de arcar com os custos do óculos; que o óculos é de extrema necessidade, considerando o quadro clínico da paciente. (...)

CONSIDERANDO que junto aos eventos 7 e 8 foram expedidos os Ofícios nº 44/2024- 2ºPJ/TO e nº 845/2024-2ºPJ/TO ao SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e SECRETÁRIO(A) ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, respectivamente, solicitando esclarecimentos acerca da demanda, informando quais medidas serão adotadas para a confecção e fornecimento de óculos à paciente;

CONSIDERANDO que, em resposta anexa ao evento 9, a Secretaria de Saúde Municipal informou que atualmente o Município de Colinas do Tocantins-TO não dispõe de programa ou política pública para o fornecimento de óculos, visto que essa limitação decorre da inexistência de previsão orçamentária e da não inclusão desse item na lista de serviços e bens disponibilizados pelos programas de saúde municipais, que são norteados por diretrizes de prioridade em atendimentos e tratamentos específicos, ou seja, o fornecimento de óculos não está contemplado no escopo de serviços oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, em resposta anexa ao evento 10 Secretaria de Saúde Estadual informou que a Programação Pactuada e Integrada - PPI é o instrumento que em consonância com o processo de planejamento, no qual visa definir e quantificar as ações de saúde para a população residente em cada território, além de nortear a alocação dos recursos financeiros a partir de critérios e parâmetros pactuados entre os gestores. Ademais, noticiou que as demandas de oftalmologia encontram-se sob a gestão Municipal. Neste contexto inicialmente para que o paciente obtenha êxito na sua solicitação, este deverá buscar auxílio junto a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas – TO;

CONSIDERANDO que verifica-se que, no evento 17, foi apresentada nota técnica pelo NATJUS, no qual demonstra o fluxo para obtenção dos serviços pleiteados;

CONSIDERANDO que foi Certificado para os devidos fins, que aos dias 28 de agosto, em cumprimento a determinação constante no despacho do evento 18, foi contatada , por meio do aplicativo WhatsApp, a Sra. Keury Almeida De Araújo, ocasião que foi informada e orientada sobre a nota técnica emitida pelo NATJUS, relativa ao fluxo necessário para obter o fornecimento do óculos. Além disso, foi informada que deveria ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprovando que seguiu o fluxo acima, sob pena de arquivamento;

CONSIDERANDO que a Sra. Keury Almeida De Araújo informou a esta Promotoria, na data de 10/09/2025, que seguiu o fluxo mencionado e realizou consulta com médico especialista no dia 09/09/2025, sendo o próximo passo a obtenção do óculos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão o Procedimento Preparatório nº 2024.0010947, e não sendo o caso de instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90), este órgão de execução, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS com o objetivo de acompanhar a confecção e fornecimento de óculos de grau à paciente KEURY ALMEIDA DE ARAÚJO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com o procedimento mencionado;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Anexos

[Anexo I - WhatsApp Image 2025-09-10 at 15.29.32 \(1\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/003a7cc9d4f1ad7d049bd749ed56de6a

MD5: 003a7cc9d4f1ad7d049bd749ed56de6a

[Anexo II - WhatsApp Image 2025-09-10 at 15.29.32.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/803fe0329a5299b25d7fd30b85baa331

MD5: 803fe0329a5299b25d7fd30b85baa331

[Anexo III - WhatsApp Image 2025-09-10 at 15.29.31.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/87f303e2e4d61936256b69c6448c1eb2

MD5: 87f303e2e4d61936256b69c6448c1eb2

Colinas do Tocantins, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004515

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0004515 instaurado nesta Promotoria de Justiça, em 03/10/2016, com base nas declarações prestadas por JOSINEI IZIDRO DE PAULA (evento 1, fls. 10), que descrevem o seguinte:

(...) possui comércio de conserto e reparos de eletrodomésticos na Avenida Bernardo Sayão, Setor Santa Rosa, e que há 23 (vinte e três) dias a Prefeitura de Colinas através da Empresa JRC , realiza obra de pavimentação no setor, mantendo o trânsito interdito, fato que tem gerado transtorno e prejuízo ao seu comércio. Que a situação incomoda muita gente do setor, e a aludida obra não tem sequência devida, parando e continuando várias vezes, fato que causa maior morosidade à obra. Que busca auxílio do MP para que a obra deixe de prejudicar os moradores da região, e que apesar da obra , não haveria a necessidade de interdição total da via pública (...)

Inicialmente, vale ressaltar que o presente procedimento iniciou com um objeto específico, contudo, durante as investigações foram identificados novos indícios de irregularidades, o que acabou por tumultuar o trâmite deste inquérito.

Em razão disso, o objetivo deste procedimento foi devidamente delimitado (evento 18), consistindo em: (a) apurar acerca de supostas irregularidades na realização de obra pública, referente ao desnível existente na calçadas do denunciante e a avenida pavimentada, no Setor Santa Rosa em Colinas do Tocantins/TO (evento 1, fls. 10); e (b) irregularidades relativas às instalações das caixas de ligações e poços de visitas da rede de esgoto de responsabilidade da BRK AMBIENTAL no Setor Santa Rosa (evento 1, fls. 134).

Assim, com relação ao item a, foi solicitado a colaboração do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, para que apurasse as responsabilidades do proprietário do lote, da prefeitura e do Estado. Em resposta, o CAOMA apresentou o RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 062/2016 (evento 1, fls. 28 a 36), concluindo que:

(...) Tem-se, para tanto, um conflito de interesses e obrigações das partes envolvidas, quais sejam o proprietário do lote, o Município de Colinas e o Estado do Tocantins. Segundo a prefeitura, compete ao possuidor do lote a responsabilidade de construir de acordo com os padrões do município e toda a obra pública realizada na Avenida Bernardo Sayão fora de responsabilidade do Estado. No entanto, o dono da propriedade já havia feito a calçada de sua responsabilidade, antes do início das obras, sem que a ordem urbanística fosse violada. Desta forma, é factível o direito de exigir dos responsáveis a regularização dos problemas identificados, que possuem repercussão na esfera patrimonial do proprietário do lote (calçada anteriormente existente - direito disponível), bem como na esfera do Poder Público municipal. (...)

Logo, conclui-se que, nas áreas onde existiam calçadas, antes da obra de pavimentação do Setor Santa Rosa, e não existiam problemas com a geração do desnível, compete ao empreendedor regularizar o problema gerado após a realização da obra de pavimentação, de acordo com as regras de engenharia aplicáveis à garantia de acessibilidade, sem prejuízo da responsabilização pelos danos patrimoniais provocados a terceiros, a serem diretamente por estes demandados dos responsáveis, por se tratarem de direitos individuais disponíveis. (...)

Diante da conclusão do referido relatório de vistoria, foi requisitada à Prefeitura Municipal a documentação referente à autorização da obra particular concedida e realizada pelo denunciante, consistente na sua residência e imóvel comercial, inclusive com cópia do Termo de “Habite-se” (evento 1, fls. 134).

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, apresentou resposta informando que não existe autorização e/ou solicitação da obra (alvará de construção) concedida e realizada por JOSINEI IZIDRO DE PAULA, consistente no seu imóvel residencial e comercial, localizado na Avenida Bernardo Sayão, nº 436, Setor Santa Rosa, tampouco Termo de “Habite-se” (evento 1, fls. 147 e 148).

Desse modo, foi determinado que o denunciante apresentasse a documentação de autorização da obra particular, referente a sua residência e imóvel comercial, concedida pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, inclusive com cópia do Termo de Habite-se, atestando a condição de habitabilidade da obra realizada (evento 18).

A diligência foi devidamente realizada (evento 20), tendo sido entregue no dia 20/03/2025 ao interessado, contudo, ausente de resposta até o presente momento.

Por sua vez, quanto ao item b, após a realização de diversas diligências, foi informado pela BRK AMBIENTAL que não há irregularidades nos poços de visitas localizados no Setor Santa Rosa, e que todas as melhorias necessárias foram realizadas no prazo previsto e atualmente seguem em conformidade. Juntamente encaminhou relatório fotográfico respaldando o alegado (evento 14).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a devida delimitação (evento 18), o objeto do presente Inquérito Civil Público consiste em: (a) apurar acerca de supostas irregularidades na realização de obra pública, referente ao desnível existente nas calçadas e a avenida pavimentada, no Setor Santa Rosa em Colinas do Tocantins/TO; e (b) irregularidades relativas às instalações das caixas de ligações e poços de visitas da rede de esgoto de responsabilidade da BRK.

Cabe destacar que o presente procedimento remonta à notícia de fato apresentada em 23/08/2016, o que significa que já decorreram mais de 9 (nove) anos desde então, sendo objeto de sucessivas prorrogações.

Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações, tampouco para o ajuizamento de ação judicial.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE À OBRA PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

Conforme consta na denúncia, houve relato da existência de irregularidades em obra pública realizada pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, na Avenida Bernardo Sayão, Setor Santa Rosa, mais precisamente quanto ao desnível entre a calçada do denunciante e o asfalto.

No presente caso, conforme se depreende das documentações e informações constantes nos autos, especialmente o Relatório de Fiscalização nº 062/2016 realizado pelo CAOMA (evento 1, fls. 28 a 36), verifica-se que não se identificam, na hipótese, direitos coletivos, sociais ou individuais indisponíveis a serem tutelados.

Cumprido destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

Nota-se que a demanda, neste ponto, versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível, relacionado ao desnível existente na calçada do denunciante e o asfalto, não se afigurando como legítima a propositura de demanda pelo Ministério Público, conforme bem destacado na conclusão do relatório de vistoria elaborado pelo CAOMA, cabendo ao interessado pleitear tais direitos diretamente.

A atuação do Ministério Público pressupõe a existência de interesse público relevante, especialmente quando envolva a tutela de direitos coletivos ou indisponíveis – o que manifestamente não se verifica no presente caso.

Ressalta-se que em 25/07/2017, o interessado adentrou com Ação de Responsabilidade Civil c/c Danos Morais, Materiais e Pedido de Lucros Cessantes (autos nº 0003071-02.2017.8.27.2713), em desfavor do Estado do Tocantins, Município de Colinas do Tocantins e a sociedade empresária J.R.C. Engenharia e Construções LTDA (evento 1, fls. 108, 117 a 128). O mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito após a parte autora não promover a necessária comprovação do recolhimento das despesas processuais iniciais.

Ademais, observa-se que o interessado também deixou de atender as determinações deste órgão (evento 20), o que demonstra, não apenas o seu total desinteresse pela demanda, mas também uma conduta de desrespeito com esta Instituição.

Assim, descumprindo o interessado com as determinações deste órgão, visto que as informações solicitadas eram de sua exclusiva competência, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda. A inércia do noticiante revela seu desinteresse no procedimento e, somada à inadequação da via eleita, justifica o arquivamento do feito.

Por fim, destaca-se que, caso entenda adequado, o interessado poderá buscar a concretização dos direitos que alega terem sido prejudicados, a partir dos meios jurídicos e administrativos a ele disponibilizados pela legislação pátria.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS INSTALAÇÕES DOS POÇOS DE VISITA

Em análise aos autos, observa-se que foi relatada a ocorrência de irregularidades nos poços de visita do Setor Santa Rosa, sob responsabilidade da concessionária BRK AMBIENTAL.

Ocorre que, conforme se depreende dos documentos, diligências realizadas e informações constantes nos autos (evento 1, fls. 134, 137, 164, 165, 168, 173, 204, 209, 213, eventos 9 e 14), constata-se que, quanto a este ponto, a demanda foi solucionada. A BRK AMBIENTAL comprovou ter efetuado as devidas correções e melhorias necessárias nos poços de visita do Setor Santa Rosa.

Inexiste, dessa forma, a necessidade de continuidade deste procedimento com relação a este ponto, não havendo assim, fundamento para eventuais irregularidades quanto aos poços de visitas existentes no referido setor, uma vez que restou demonstrado que estes se encontram em condições adequadas de funcionamento e em conformidade com as normas aplicáveis.

DOS DEMAIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

De acordo com o exposto anteriormente, no decorrer das investigações houve diversos outros apontamentos de irregularidades, a saber: (a) relato sobre a destruição da calçada do denunciante, e a negativa da empresa em reconstruir a referida calçada (evento 1, fls. 18); (b) ausência de sinalização na Avenida Bernardo Sayão/TO no trecho entre o cemitério e o IFTO (evento 1, fls. 129 e 170); e (c) possível subcontratação e descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato nº 064/2014, celebrado entre a AGÊNCIA DE MÁQUINAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO TOCANTINS AGETRANS e a sociedade empresária RSN LOGÍSTICA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (evento 1, fls. 65 e 66).

Com relação ao item a, nota-se que no evento 16, é informado e apresentado vídeos e fotos pelo próprio denunciante, demonstrando que a calçada foi reconstruída.

Referente ao item b, este já está sendo apurado em procedimento mais amplo e direcionado. Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Procedimento Administrativo nº 2024.0006275, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a inclusão de sinalização na Avenida Bernardo Sayão, no Município de

Colinas do Tocantins/TO, especialmente nas seguintes ruas paralelas à avenida principal: Rua Jataí; Rua Campos Novos e; Avenida Paraná, considerando os reiterados acidentes ocorridos no local. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Por fim, no tocante ao item c, constata-se que no evento 1, fls. 69 a 72, foi apresentada resposta pelo então Secretário de Estado da Infraestrutura do Tocantins - SEINF, esclarecendo, em suma, que: (a) o contrato em questão é o Nº 064/2014 celebrado com a empresa RSN LOGÍSTICA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, na modalidade RDC (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), com o objetivo de execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica no setor Santa Rosa em Colinas do Tocantins; (b) a AGETO não procedeu com a subcontratação do Contrato nº 064/2014; (c) todos os instrumentos e acordos são precedidos de abertura de processo, o que não houve, podendo ser analisado conforme os documentos que tratam da execução da obra, das medições e notas fiscais; (d) os serviços de pavimentação estão sendo executados em tratamento superficial duplo (TSD), de acordo com os projetos aprovados pela AGETO, Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, e podem ser analisada conforme medições, planta/mapa; e (e) os serviços de pavimentação intertravada não fazem parte do referido contrato.

Logo, conclui-se que a execução da pavimentação asfáltica no Setor Santa Rosa em Colinas do Tocantins, foi realizada pela sociedade empresária RSN LOGÍSTICA, enquanto a pavimentação da Avenida Bernardo Sayão, também em Colinas do Tocantins, foi executada pela sociedade empresária J.R.C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em parceria com a empresa NOGUEIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, não se tratando de subcontratação, mas sim de contratos distintos executados por empresas diferentes, atuando no mesmo setor, porém em localidades e modalidades de execuções distintas.

Desta forma, também inexistente a necessidade de continuidade deste procedimento quanto às supracitadas supostas irregularidades, visto que já foram solucionadas, esclarecidas e/ou estão sendo apuradas de forma mais ampla e direcionada em outro procedimento.

Dito isto, a Resolução 005/2018 do CSMP/TO dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe, visto que: (a) não se identificam, na hipótese, direitos coletivos, sociais ou individuais indisponíveis a serem tutelados; (b) conforme bem destacado no Relatório de Vistoria elaborado pelo CAOMA, a demanda versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível, cabendo o interessado pleitear tais direitos diretamente; (c) o interessado já ingressou com ação judicial reivindicando seus direitos; (d) o interessado deixou de atender às determinações deste órgão; (e) a inércia do noticiante revela seu desinteresse no procedimento; (f) a BRK AMBIENTAL comprovou ter realizado as devidas correções e melhorias nos poços de visita do Setor Santa Rosa; (g) no que se refere à destruição da calçada, o próprio denunciante demonstrou que a reconstrução foi realizada; (h) quanto à ausência de sinalização na via, já tramita procedimento mais abrangente sobre a matéria; (i) no tocante à suposta subcontratação e ao descumprimento do contrato firmado entre a AGETO e a sociedade empresária RSN LOGÍSTICA, tais questões já foram devidamente esclarecidas; (j) a demanda remete-se a denúncia apresentada no ano de 2016, cuja situação relatada já foi superada no decurso do tempo.

Logo, conforme todo o explanado, não subsiste motivo para a continuidade do feito, sendo imperioso o seu arquivamento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, determinando que:

a) Seja cientificado o interessado, JOSINEI IZIDRO DE PAULA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

b) Sejam notificados a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, AGETO, às sociedades empresárias RNS LOGÍSTICA, J.R.C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, NOGUEIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA acerca do arquivamento do feito;

c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920379 - COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE IPL À VÍTIMA – EDITAL

Procedimento: 2025.0001002

←

AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

Autos nº 0003226-59.2018.8.27.2716

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de Vossa Excelência, promover o ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL nos autos em epígrafe, nos seguintes termos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 157 §2º, incisos I e II do Código Penal.

As informações dão conta que, na noite do dia 15 de agosto de 2016, a vítima Weverton Soares da Silva Lopes transitava na moto Honda 150 Titan, placa OLL0955, em via pública e na companhia de sua esposa JOSEMARIA, quando foi abordado por 2 (dois) indivíduos, um deles munido de um revólver. Após o anúncio do assalto, a dupla subtraiu a motocicleta da vítima, empreendendo fuga a bordo do veículo.

No curso das investigações, além da vítima, ouviu-se THIAGO RODRIGUES LISBOA e DIOGO LIMA DE OLIVEIRA.

Foi expedida ordem de missão, cujo relatório policial foi anexado aos autos (evento 38).

É o relatório.

Da análise dos elementos de informação carreados ao feito, o Ministério Público entende que o presente procedimento deve ser arquivado.

Apesar das diligências efetuadas ao longo da investigação, a autoria do roubo não restou esclarecida. Não foram indicadas testemunhas do fato e o local não possuía câmeras de segurança, conforme assinalado em relatório policial.

No mais, os depoimentos colhidos, perante a autoridade policial, em nada contribuíram para elucidação dos fatos, de modo que, transcorridos mais de 8 anos da data do roubo, não se vislumbram diligências eficazes para alterar o panorama fático probatório.

Além disso, não se pode olvidar que a estrutura policial e a judiciária devem se ocupar de procedimentos nos quais realmente há viabilidade de investigação eficaz e, conseqüentemente, condições de se imprimir celeridade na prestação jurisdicional criminal.

Dessarte, impõe-se o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese de surgimento de outras provas quanto aos fatos (art. 18 do CPP).

Ante o exposto, à mingua de elementos indiciários quanto à autoria delitiva, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações acaso surjam provas novas, consoante autoriza o artigo 18 do Código de Processo Penal c/c o enunciado da Súmula nº 524, do STF (contrariu sensu)

O Ministério Público efetuará a comunicação à vítima. Por eficiência e celeridade, requer-se seja a autoridade policial comunicada via e-proc.

Dianópolis/TO, data e hora do sistema.

Ênderson Flávio Costa Lima

Promotor de Justiça Substituto

Dianópolis, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4909/2025

Procedimento: 2025.0012906

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece, no art. 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, nos quais se encontra inserida a saúde pública;

CONSIDERANDO o recebimento da Notícia de Fato n. 2025.0012906, contendo denúncia anônima, comunicando a ocorrência de casos de criação de galinhas, na área urbana do Município de Aliança do Tocantins, o que pode, por sua vez, expor a população a diversas doenças, dentre elas a Leishmaniose Visceral ou Calazar;

CONSIDERANDO ser competência do Município de Aliança do Tocantins a execução de serviços públicos de vigilância epidemiológica, notadamente, o controle de doenças infectocontagiosas, transmitidas pelos animais que se encontram em situação irregular pela cidade;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, com o objetivo de adotar providências para determinar ao Coordenador do Centro de Zoonoses de Aliança do Tocantins – CCZ, a realização de apreensão de animais de galinhas criados, indevidamente, na zona urbana da cidade, e possam expor a população a diversas doenças, dentre elas a Leishmaniose Visceral ou Calazar, determinando-se, desde logo, o que se segue:

I) Expeça-se ao Coordenador do Núcleo do Centro de Controle de Zoonoses de Aliança do Tocantins, com cópia desta Portaria, Recomendação Administrativa para que adote providências imediatas a fim de proceder à apreensão das galinhas criados, indevidamente, na zona urbana da cidade, tudo nos termos da legislação local aplicada ao caso concreto;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento o Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4916/2025

Procedimento: 2025.0013945

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0013945, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de André Luiz da Silva Ferreira, no dia 02/09/2025, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, André Luiz da Silva Ferreira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4917/2025

Procedimento: 2025.0014254

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0014254, enviada pela Ouvidora do MPTO, relatando, mediante denúncia anônima, que: *“O MÉDICO DA ATUAL GESTÃO É IRMÃO DO PREFEITO JOSÉ FONTOURA, CHEGUEI COM MEU FILHO PASSANDO MAL COM ASMA E O MÉDICO NÃO ESTAVA LÁ, MEU FILHO NEM FOI ATENDIDO, O MÉDICO SE CHAMA BENICIO E É IRMAO, NÃO FOI SOMENTE O MEU CASO, MAS VÁRIAS OUTRAS PESSOAS ESTÃO PASSANDO PELO MESMO PROBLEMA, INCLUSIVE TEM UM VÍDEO REPERCUTINDO DE UMA SENHORA QUE TEVE O CASO PARECIDO COM O MEU, MAS ELA NÃO SABE OS MEIOS PARA GERAR UMA DENUNCIA NO MP. NOME DO MÉDICO BENICIO FONTOURA FORMADO NO PARAGUAI, ESTÁ ATUANDO COMO ORTOPEDISTA EM GURUPI PROM ETENDO AJUDAR AS PESSOAS COM PROBLEMA NA COLUNA, E ESTAMOS PRECISANDO DE MEDICO EM FIGUEIROPOLIS, MEDICO DE VERDADE”;*

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de se apurar a precariedade no atendimento médico prestado no Hospital Municipal de Figueirópolis, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Figueirópolis, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia desta Portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) Justificativa acerca da denúncia em questão; b) relação dos médicos lotados no referido hospital, desde janeiro/2025 até o presente momento, e cópia dos respectivos registros de ponto dos mesmos; c) cópia de documentos contendo desligamentos, rescisões de contratos, afastamentos, licenças, demissões, atestados, dentre outros, de tais médicos que deixaram de trabalhar no referido hospital, desde janeiro/2025 até a presente data; d) justificativa acerca da falta de médicos no Hospital de Figueirópolis; e) comprovação documental acerca das providências que estão sendo e/ou serão adotadas para garantir a lotação de médicos e consequente atendimento médico adequado no referido hospital, de modo a atender os usuários do SUS, durante todo o horário de atendimento diário;

II) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Figueirópolis dando-lhe conta da instauração do presente PP, com cópia desta Portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, informações sobre os fatos narrados;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo

período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique a Ouvidoria acerca da presente instauração;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4915/2025

Procedimento: 2025.0013571

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0013571, que contém denúncia da Sra. L. C. L, relatando que foi diagnosticada com sífilis terciária, conforme exame VDRL com resultado reagente, necessitando de consulta com médico especialista em infectologia para dar início ao tratamento adequado. Que foi regulada para o Centro de Atenção Especializada à Saúde Dr. Ewaldo Borges, em Palmas, com classificação “amarelo – urgência”, em 26/06/2025. Contudo, decorridos 63 dias, a consulta ainda não foi disponibilizada, sendo a paciente comunicada de que Palmas não está recebendo pacientes de nenhuma localidade. Diante da gravidade do diagnóstico e da ausência de previsão para o início do tratamento, comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis. Queixa principal: Consulta com médico especialista em infectologia – classificação amarela – urgência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com médico infectologista para a paciente, L. C. L, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisiar-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e à Secretaria de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do cadastramento no TFD e o do agendamento da consulta com médico infectologista de que necessita a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4918/2025

Procedimento: 2025.0006239

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima por meio do Sistema OUVIDORIA do Ministério Público, protocolo n.º 07010795808202557 noticiando: “*Oi faz uma denúncia anônima contra o ex-prefeito de Rio dos Bois e o atual prefeito. Que o ex-prefeito fez um leilão de carros da prefeitura no final do ano. E vendeu um trator para o secretário de obras e infraestrutura Denes. Bem baixo do valor. E permitirá que ele tirasse as peças dos outros trato que ia ser leiloados pra bota no trato que ele comprou. E usar os mecânico da prefeitura sendo pago pela prefeitura. O trato é um valmet amarelo. E compra peças como se foz pois trato da prefeitura mais na verdade é pro trato dele. O trato está lá na garagem arrumando de novo. Se vcs puxar as câmeras da garagem vcs vai ver que o trato foi consertado lá com a mão de obra e as peças da prefeitura de Rio dos Bois.*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos leilões regula-se pela Lei n.º 14.133/2021 devendo obedecê-la o edital que norteia as leilões em geral;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e por isso deve ser assegurada a ampla participação dos interessados;

CONSIDERANDO que segundo a *Lei 14.133/2021* dispõe que, a fim de ampliar a publicidade e a competitividade do leilão, o seu edital deverá ser previamente divulgado em sítio eletrônico oficial, afixado em local de ampla circulação de pessoas na Administração, e em outros meios que se façam necessários, contendo as seguintes informações:

Art. 31 [...]

§ 2º [...]

I – a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV – o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;”

CONSIDERANDO que a regularidade dos leilões de prefeituras é garantida pela existência de regulamentação legal, como a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que estabelece as regras para a venda de bens públicos, visando publicidade e competitividade, e a necessidade de o leiloeiro ser credenciado pela Junta Comercial;

CONSIDERANDO que eficiência na Administração Pública significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, atendendo de maneira satisfatória a coletividade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade da venda de um trator Valmet Amarelo pela Prefeitura do Município de Rio dos Bois para o então Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Sr. Denes do Município de Dois Irmãos do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que:
- 5) encaminhe cópia integral do procedimento sobre a venda de um trator Valmet Amarelo pela Prefeitura do Município de Rio dos Bois para o então Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura;
- 6) esclarecer quem é o mecânico da Prefeitura (informar qualificação com nome completo, endereço e telefone);
- 7) esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 01 de setembro de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4919/2025

Procedimento: 2025.0006680

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, na data de 30 de abril de 2025, representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010799372202575 noticiando: “Oi quero fazer uma denúncia anônima contra o atual prefeito de Rio dos Bois, e os vereadores jneto e o vereador Raimundo foem, a denúncia e de nepotismo o atual prefeito botou o seu tio Dalberto que trabalha na secretaria de obras e os seus primos Ivan Rufino e sua prima irmã do Ivan, que trabalha junto com o seu Olívio na documentação dos lotes .e botou o seu sogro pra trabalhar de guarda no posto de saúde e o seu irmão na adapeque. E o vereador j neto botou o irmão jecione, e os dois sobrinhos filhos do jecione Darkison da Silva Oliveira e Elienai da Silva Oliveira e mais outro sobrinho Jonathan que trabalha de motorista na saúde .E o vereador Raimundo foem que botou o seu sobrinho iagor pra trabalhar na saúde e outra parente fabricinho tio dele.pra trabalhar na secretaria de obras e infraestrutura ou na secretaria de meio ambiente. E eu sobrinho Valterne. Que tem uma empresa que presta serviço pra o município de Rio dos Bois.de trocar de lâmpada na cidade.”

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito do Município de Rio dos Bois, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, o envio a esta Promotoria de Justiça de todas as informações sobre os fatos relatados na representação, não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ocorre nepotismo quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes e que para fins de nepotismo, considera-se como familiar o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que é vedado o nepotismo no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, sendo vedado no âmbito de cada órgão e entidade do Poder público nomeações, contratações ou designações de familiar para cargo comissionado ou função de confiança, contratações para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público e às contratações para estágio, exceto se essas contratações forem precedidas de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes;

CONSIDERANDO que a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, posto que referida proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art.37, *caput*, da CF/1988;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante 13 do STF, cujo entendimento é de que a nomeação de

cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no Art. 11, XI da Lei 14.230/2021, o qual determina que:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI- nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.”

CONSIDERANDO que o nepotismo, quando confirmado, pode causar prejuízos ao bem público, pois normalmente a nomeação de parentes ocorre não pela competência da pessoa favorecida, mas pelo simples laço de parentesco ou amizade;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito do Município de Rio dos Bois-TO, Sr. Joel Alves Ruïno consistente em contratar e nomear familiares para exercerem função pública no Município de Rio dos Bois-TO. (nepotismo, providenciando as seguintes diligências:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1)Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2)Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação e, também:

a) Indique: a.1) a qualificação das pessoas abaixo relacionadas; a.2) cópia do ato de nomeação ou contrato; a.3) qual o cargo que elas exercem e a lotação; a.4) qual a relação de parentesco com o Prefeito Joel Alves Rufino:

Dalberto

Ivan Rufino

irmã de Ivan Rufino

sogro Prefeito

irmão do Prefeito

b) Indique: b.1) a qualificação das pessoas abaixo relacionadas; b.2) cópia do ato de nomeação ou contrato; b.3) qual o cargo que elas exercem e a lotação; b.4) qual a relação de parentesco com o Vereador Jacinto da Silva de Oliveira Neto

Jecione

Darkison da Silva Oliveira

Elienai da Silva Oliveira

Jonathan

c) Indique: c.1) a qualificação das pessoas abaixo relacionadas; c.2) cópia do ato de nomeação ou contrato; c.3) qual o cargo que elas exercem e a lotação; c.4) qual a relação de parentesco com o Vereador Raimundo Maurilio Alves dos Santos

iagor

fabricinho

Valterne (se possui empresa que presta serviço pra o município de Rio dos bois de trocar de lâmpada na cidade).

d) Esclarecer se há parentes e familiares do Prefeito Joel Alves Rufino que são contratadas ou servidoras da Câmara de Vereadores do Município.

4)Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural.

5)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 05 de setembro de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003933

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de comunicação prestada por R.R.B.S., que relatou a necessidade de cirurgia urológica em favor do Sr. E.M.S., de 55 anos, residente em Paraíso do Tocantins/TO.

Segundo a requerente, o Sr. E .estava com dores nos rins devido a calculose do rim e do ureter, necessitando de consulta urológica para avaliação pré-operatória e posterior realização de cirurgia, conforme documentos médicos apresentados que indicavam histórico de cálculo coraliforme A esq 4,1 CM e hidronefrose severa à esquerda.

Em atenção à demanda, esta Promotoria de Justiça solicitou análise técnica ao Núcleo de Apoio Técnico - NatJus, que elaborou a Nota Técnica Pré-processual nº 560/2025.

A análise técnica do NatJus concluiu de forma não favorável ao pleito, fundamentando que embora o paciente necessitasse de cirurgia urológica para tratamento de calculose do rim e do ureter, não havia qualquer solicitação de procedimento cirúrgico registrada no Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera. Verificou-se que existia apenas solicitação de Consulta em Urologia - Pré-Operatório no SISREG III, com situação "AGUARDANDO VAGA", indicando que o paciente ainda aguardava agendamento da consulta pré-operatória.

Posteriormente, esta Promotoria expediu diligência à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, que respondeu através do Ofício nº 2058/2025, confirmando a existência de solicitação pendente para regulação de consulta urológica, informando que a oferta do procedimento é de competência estadual e que os pacientes são regulados conforme ordem cronológica e disponibilidade de vagas nas unidades executantes.

A Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins também se manifestou através do Ofício nº 177/2025, informando que as cirurgias fazem parte do atendimento de alta complexidade, sendo realizadas no Hospital Geral de Palmas, e que a Central de Regulação Municipal havia realizado a regulação para o procedimento cirúrgico, estando a solicitação pendente aguardando liberação do Estado.

Contudo, em 13 de agosto de 2025, foi estabelecido contato telefônico via WhatsApp com a Sra. R.R.B.S., requerente do procedimento, que informou expressamente que o Sr. E.M.S. já havia realizado o procedimento cirúrgico requerido no município de Goiânia-GO. Esta informação foi devidamente documentada através de captura de tela da conversa, anexada aos autos como comprovação da resolução da demanda. (Evento 17)

É o relatório do essencial.

Diante da informação da realização da cirurgia, entendo que perdeu o objeto o presente Procedimento Administrativo.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público, informando desse arquivamento, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4925/2025

Procedimento: 2025.0007079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor das Notícias de Fato nº 07010802304202517, 07010796811202598, 07010823392202574 e 07010838300202551, protocolizadas por meio da Ouvidoria do Ministério Público, nas quais se relata alegada preterição de candidatos aprovados no concurso público do Município de Pugmil-TO em detrimento de contratações temporárias;

CONSIDERANDO que as representações informam que o concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 foi devidamente homologado em 19/03/2025, com aprovação de candidatos para diversos cargos, incluindo Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Máquinas Leves e Professor de Matemática;

CONSIDERANDO que os denunciantes alegam que, transcorridos mais de 4 meses da homologação, não houve convocação dos aprovados, enquanto o município mantém contratos temporários para as mesmas funções;

CONSIDERANDO que foi expedida diligência à Prefeitura Municipal de Pugmil-TO, solicitando informações sobre a situação relatada, sem que até o momento tenha havido resposta adequada;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO que a observância dos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência constitui interesse difuso da coletividade, especialmente no que tange à regular condução de concursos públicos;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar possível preterição de candidatos aprovados no concurso público do Município de Pugmil-TO, regido pelo Edital nº 001/2024, verificando a regularidade das contratações temporárias em detrimento dos aprovados e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Pugmil/TO, reiterando a solicitação de informações sobre os fatos noticiados, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta;
6. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
7. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012194

Trata-se do Procedimento Administrativo instaurado para apurar a situação de vulnerabilidade da adolescente N. O. B., identificada nos autos, a qual se encontrava gestante e supostos conflitos familiares com a genitora.

É o breve relatório.

É caso de arquivamento do presente procedimento. Vejamos.

Diante dos fatos narrados, o Parquet determinou diligências com o objetivo de obter esclarecimentos acerca da situação relatada.

Conforme relatório de acompanhamento elaborado pelo Conselho Tutelar de Silvanópolis, juntado aos autos no Evento 9, consta que tanto a adolescente quanto a criança que ela gestava se encontram em bom estado de saúde.

Pelas informações colhidas, a adolescente está frequentando regularmente a escola e continua mantendo relacionamento amoroso com o genitor da criança. Ambos residem alternadamente: passam uma quinzena do mês com a genitora de N. O. B., e a outra quinzena com a mãe do companheiro.

A adolescente também foi orientada pelo Conselho Tutelar à procurar o CRAS da cidade para proceder o seu cadastro do Bolsa Família.

Dessa forma, não se vislumbram outras providências a serem adotadas pelo Parquet no presente feito, uma vez que a situação que motivou a instauração deste procedimento foi devidamente solucionada. Conforme demonstrado pela documentação constante nos autos, não se verifica, no momento, qualquer situação de risco ou vulnerabilidade, não se configurando, portanto, hipótese que justifique a adoção de novas medidas.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenha novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento administrativo, na forma do artigo 28, caput e §2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cientifique-se a representante legal da adolescente e o Conselho Tutelar de Silvanópolis/TO acerca da presente decisão arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Interposto recurso, faça-se os autos conclusos para deliberação acerca de providência de reconsideração.

Não havendo recurso, archive-se os atos neste órgão, registrando-se no sistema Integrar-e.

Por fim, tratando-se de procedimento cujo objeto deve tramitar em segredo de justiça, deixo de determinar a publicação da decisão no Diário Oficial, com fundamento no art. 16 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4903/2025

Procedimento: 2025.0002875

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam suposta negativa de fornecimento de cestas básicas pelo CRAS do município de Brejinho de Nazaré, sob a justificativa de necessidade de determinação judicial, possivelmente afrontando os direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, com a finalidade de acompanhar e apurar a situação relativa à suposta negativa de fornecimento de cestas básicas pelo CRAS do município de Brejinho de Nazaré a crianças e adolescentes residentes no referido município.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO; e ao Diário Oficial.
2. Oficie-se à 2ª Defensoria Pública de Família, Infância e Juventude de Porto Nacional solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, complementação das informações noticiadas, especialmente os nomes de eventuais grupos familiares de crianças e adolescentes que preenchem os requisitos legais mas tiveram negado o seu direito de recebimento de cestas básicas pela Secretaria de Assistência

Social de Brejinho do Nazaré/TO.

3. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Brejinho do Nazaré-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca de eventuais negativas, indeferimentos de pedidos ou exigência de decisão judicial para fornecimento de benefícios eventuais (cestas básicas) a famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

À Secretária:

Que todas as diligências sejam acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4930/2025

Procedimento: 2025.0007105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do procedimento n. 2025.0007105 em trâmite neste órgão ministerial, noticiando que houve extravio de motocicleta da sede da Polícia Civil de Porto Nacional/TO, informação oriunda 3ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Porto Nacional/TO (evento 1);

Considerando que foi solicitada ao 5º BPM a cópia integral do auto de apreensão da motocicleta apreendida, lavrado nos autos de n. 0002372-89.2024.8.27.2737, bem como o responsável pela guarda do veículo; data e circunstâncias da apreensão; data da constatação do desaparecimento; e quais medidas foram adotadas neste caso, além de cópia de eventual procedimento disciplinar ou investigação interna instaurada.;

Considerando que o 5º BPM enviou somente a cópia do auto de apreensão da motocicleta apreendida, lavrado nos autos de n. 0002372-89.2024.8.27.2737, quedando-se inerte em relação à outras informações solicitadas;

CONSIDERANDO que o fato, em tese, pode configurar ilícitos de natureza penal, notadamente peculato-furto (art. 312, §1º, do Código Penal) ou furto qualificado (art. 155, §4º, do Código Penal), além de responsabilidade administrativa pela guarda de bens apreendidos, se for o caso;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial é atribuição constitucional do Ministério Público, restando a esta promotoria de justiça a atuação de execução; e

Considerando que existem diligências ainda pendentes de cumprimento necessárias ao aprofundamento da presente investigação.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar suposta subtração da motocicleta apreendida e custodiada na sede da Polícia Civil, motivo pelo qual determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- Busque-se meios de cumprir a diligência pendente;
- Oficie-se ao Delegado Geral da 6ª Regional, Dr. Fabrício Piassi, para que informe a data e circunstâncias do desaparecimento do bem, bem como as providências administrativas adotadas (sindicância, PAD, comunicação interna ou externa); nomes e funções dos responsáveis pela custódia do bem à época dos fatos;e
- Logo após resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4913/2025

Procedimento: 2025.0003887

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal 3 CF), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução no 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0003887/6PJPJN, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade da pessoa com deficiência A.G.S.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de violência, abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO no 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada pela pessoa com deficiência A.G.S.;

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização da seguinte providência:

- Oficie-se o CREAS do município de Porto Nacional - TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatório situacional da Sra. A.G.S., pessoa com deficiência, e, verificada a necessidade, informe as eventuais medidas protetivas e assistenciais aplicadas.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetue a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4898/2025

Procedimento: 2025.0002129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal 3 CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0002129/6PJPJN, que trata de manifestação espontânea, realizada pela Sra. M. de F. S., pessoa idosa, relatando dificuldades para cuidar de seu genitor, Sr. R. N. L., também idoso (81 anos), que se encontra acamado e com sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC), necessitando de cuidados integrais; e que sua irmã, L. S., residente em Palmas-TO, não contribui com os cuidados ao genitor;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade";

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a <priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a situação vivenciada pelo Sr. R. N. L., pessoa idosa (81 anos) e apurar eventual situação de risco e vulnerabilidade.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – Oficie-se ao CREAS de Porto Nacional-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório situacional atualizado do Sr. R. N. L., pessoa idosa, e eventuais providências adotadas para promoção dos direitos e proteção da idosa.

2 – Designe-se audiência extrajudicial, com a maior brevidade possível, devendo ser notificados as filhas da pessoa idosa.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0010795

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo n. 07010616180202371, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº. 2023.0010795, que versa sobre alegação da falta de saneamento básico e asfaltamento no setor 'Oliveira Feliz', em Oliveira de Fátima (TO).

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça

DECISÃO

Vistos e examinados,

Tendo em conta a propositura de ACP, conforme inicial e comprovante de ajuizamento em anexo, ao arquivo.

Notifiquem-se os representantes (por se tratar de representações anônimas) por edital e o município da propositura.

Outrossim, comunique-se o CSMP/TO da propositura.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4928/2025

Procedimento: 2025.0006879

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO CESSADO NA UPA NOVA CAPITAL. RECOMENDAÇÕES. COLETIVIDADE. PORTO NACIONAL 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar atendimento cessado em Unidade de Pronto Atendimento da Nova Capital, em Porto Nacional. 2. publicização e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE/Ministério Público do Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante:

Anônimo. Coletividade.

2. Representados:

Município de Porto Nacional/ TO.

3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

O presente procedimento visa apurar atendimento cessado em Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Nova Capital, de Porto Nacional. Segundo representação anônima.

Ademais, considerando que a prestação trata-se de violação dos direitos à saúde e à dignidade em razão de supostas irregularidades no funcionamento e atendimento na Unidade de Pronto Atendimento, faz-se necessária a apuração dos fatos para assegurar o acesso ao direito à saúde.

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Ao Ministério Público do Estado do Tocantins, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigos 127, *caput*, e 129, II, da Constituição Federal).

A instauração deste procedimento administrativo visa acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, nos termos do art. 23, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

5. Determinação das diligências iniciais:

Oficie-se o município de Porto Nacional, por meio de sua PGM para tomar conhecimento sobre o fato e encaminhar escala de plantão dos profissionais de saúde atuantes, no dia 3 de maio de 2025, relatório de atendimentos e eventuais ocorrências da Unidade de Pronto atendimento da Nova Capital.

6. Designação de servidor:

Designo o Analista Ministerial Leilson Mascarenhas Santos para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do CNMP).

7. Publicação e comunicação:

Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 24 c/c art. 16, § 2º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO).

Notifiquem-se os interessados.

Comunique-se a ouvidoria.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4929/2025

Procedimento: 2025.0007104

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZOS À COLETIVIDADE. RESIDENCIAL LAKE SIDE CLUB RESIDENCE. SUPOSTA FALTA DE MANUTENÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta falta de manutenção em obras públicas 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE/Ministério Público do Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante:

Residencial *Lake Side Club Residence*. Coletividade.

2. Representados:

Município de Porto Nacional/TO.

3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

O presente procedimento visa apurar suposta falta de manutenção em obras públicas, conforme citado no documento apresentado a este órgão.

Ademais, considerando que a garantia a serviços como Saneamento Básico e Drenagem Pluvial é um dever do Estado, e, inicialmente, o demandado é o município de Porto Nacional, faz-se necessária a apuração sobre eventuais providências já adotadas para garantir a segurança e a prestação de serviços dos direitos urbanísticos e ambientais.

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Ao Ministério Público do Estado do Tocantins, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigos 127, *caput*, e 129, II, da Constituição Federal).

A instauração deste procedimento administrativo visa acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas voltadas à proteção do direito urbanístico, nos termos do art. 23, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

5. Determinação das diligências iniciais:

Oficie-se o Município de Porto Nacional comunicando a instauração do presente Procedimento Administrativo e certifique-se se há resposta à diligência do evento 6, em caso positivo, junte aos autos. Em caso negativo, reitere sob advertência do crime de desobediência, para se manifestar sobre os fatos e informar as providências adotadas, no prazo de 15 dias.

Solicite-se à técnica em engenharia para fazer visita *in loco* e certificar-se quanto aos fatos apresentados na representação contida no evento 1 e elaborar relatório técnico sobre as condições de saneamento básico e drenagem do local, no prazo de 15 dias.

Oficie-se o CAOMA para, no que for de sua atribuição, elaborar relatório técnico, a fim de verificar eventual dano ambiental causado pela execução da obra citada na representação, evento 1, no prazo de 15 dias.

6. Designação de servidor:

Designo a residente jurídica Alzinéia Monteiro de Oliveira para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do CNMP).

7. Publicação e comunicação:

Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 24 c/c art. 16, § 2º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0002746

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2025.0002746.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2746.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/17af9c38429ed0cee92d087393ffa62e

MD5: 17af9c38429ed0cee92d087393ffa62e

Tocantinópolis, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0008371

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0008371.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO 8371.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d0e7b91acc63d1b530475e6857446a8d

MD5: d0e7b91acc63d1b530475e6857446a8d

Tocantinópolis, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0006670

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0006670.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO 6670.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9aacia4d1821e80908d806c6a7d1d1c4

MD5: 9aacia4d1821e80908d806c6a7d1d1c4

Tocantinópolis, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010252

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0010252.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO 0252.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b60245d279a7f152d5e2f12f4221cdf4

MD5: b60245d279a7f152d5e2f12f4221cdf4

Tocantinópolis, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0004581

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0004581.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 4581.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6bf3bbf20698f7324b83c6fa4d8b0ba2

MD5: 6bf3bbf20698f7324b83c6fa4d8b0ba2

Tocantinópolis, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0006232

←

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n.º 2025.0006232.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3453-1470.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - 6232.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6470865511a5de4f29365575b4438eaf

MD5: 6470865511a5de4f29365575b4438eaf

Wanderlândia, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4926/2025

Procedimento: 2025.0006770

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, na Resolução n.º 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nos arts. 21 e seguintes da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do MPTO; e

CONSIDERANDO que, em 22 de abril de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, o Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006770, a partir de representação popular, relatando a existência de lote urbano baldio, situado na Rua Maria Alves Barbosa, n.º 120, Centro, Wanderlândia-TO, em estado de abandono, utilizado para descarte de entulhos e carcaças de animais, ocasionando proliferação de vetores e risco à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.445/2007 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e determina que os municípios são responsáveis pela limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e manutenção de áreas públicas, incluindo lotes vagos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Wanderlândia, em resposta à Notícia de Fato, realizou vistoria no local e confirmou o estado de abandono, tendo identificado o proprietário do imóvel, o qual foi convocado e notificado acerca de sua responsabilidade legal, mas, apesar disso, não adotou medidas efetivas para a limpeza e manutenção da área;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas Municipal, recentemente aprovado pelo Legislativo e ainda pendente de sanção pelo Poder Executivo, não prevê de forma expressa a responsabilidade do proprietário quanto à manutenção e limpeza do lote, configurando lacuna normativa a ser observada no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar na defesa do meio ambiente e da saúde pública, promovendo medidas necessárias para suprir a omissão do Poder Público Municipal e garantindo o cumprimento das normas legais;

CONSIDERANDO que a persistência do problema, aliada à omissão tanto do proprietário quanto do Poder Público Municipal, evidencia a existência de interesse coletivo a ser tutelado pelo Ministério Público, por envolver direito indisponível à saúde e à segurança sanitária da população;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0006770.

2 – Objeto:

2.1 – Apurar possível omissão normativa e estrutural do Município de Wanderlândia-TO quanto à instituição de regras, fiscalização e adoção de medidas voltadas à limpeza urbana e manutenção de lotes baldios, em prejuízo da saúde pública e do meio ambiente urbano equilibrado.

3 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se ao Município de Wanderlândia-TO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que informe se o Código de Posturas Municipal já foi sancionado, bem como este será alterado ou regulamentado para incluir expressamente a responsabilização do proprietário pela limpeza e manutenção de lotes baldios, de modo a suprir a lacuna normativa atualmente existente.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Junte-se a presente portaria de instauração ao ofício requisitório.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0006220

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n.º 2025.0006220.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3453-1470.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - 6220.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/61c99bd885f4a72322d8c7c92b04d4f9

MD5: 61c99bd885f4a72322d8c7c92b04d4f9

Wanderlândia, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0011281

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n.º 2025.0011281.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3453-1470.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1281.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dabc05806de0dcb19aa029fb298880e6

MD5: dabc05806de0dcb19aa029fb298880e6

Wanderlândia, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0011512

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n.º 2025.0011512.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone (63) 3236-3724.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - 1512.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0a41129981591950366cf3adbcf0b6d3

MD5: 0a41129981591950366cf3adbcf0b6d3

Wanderlândia, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0012251

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n.º 2025.0012251.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3453-1470.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - WANDER.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/88b775afe21672487193629dce352c2a

MD5: 88b775afe21672487193629dce352c2a

Wanderlândia, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/09/2025 às 17:45:26

SIGN: 32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/32e1cff9444fdec29423a3ba0e8ea331afe30c83>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS